

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

RAFAELA BATISTELA GARCIA

**RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR:
UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO PENAL
BRASILEIRO**

**CURITIBA
2015**

RAFAELA BATISTELA GARCIA

**RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR:
UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO PENAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como Requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Leonardo Bechara.

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAELA BATISTELA GARCIA

RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR:
UMA ANÁLISE DA POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO PENAL
BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIANÇA E ADOLESCENTE	9
2.1 ORDENAÇÕES DO REINO	9
2.2 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830	10
2.3 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL	12
2.4 CÓDIGO DE MENORES MELLO MATTOS DE 1927 E SUA GESTÃO	14
2.5 CÓDIGO PENAL DE 1940	16
2.6 CÓDIGO DE MENORES DE 1979	17
2.7 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988	21
2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	22
3 O ADOLESCENTE INFRATOR	26
3.1 FATORES DE RISCO QUE PODEM LEVAR OS ADOLESCENTES À SITUAÇÃO DE CONFLITO COM A LEI	26
3.1.1 Fatores de Natureza Biológica	27
3.1.2 Fatores de Natureza Ambiental	28
3.2 O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR	31
3.2.1 Quanto à Idade do Adolescente em Conflito com a Lei	31
3.2.2 Quanto ao Ato Infracional Praticado	33
3.2.3 Quanto à Reincidência	35
3.2.4 Quanto à Escolaridade	37
3.2.5 Quanto à Família	38
3.2.6 Quanto à Relação com Entorpecentes	39
4 A POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	40
4.1 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS APLICÁVEIS	41
4.1.1 Medidas Socioeducativas em Meio Aberto	45
4.1.1.1 Advertência	45
4.1.1.2 Obrigação de reparar o dano	46
4.1.1.3 Prestação de serviços à comunidade	48
4.1.1.4 Liberdade assistida	49

4.1.2 Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade.....	51
4.1.2.1 Inserção em regime de semiliberdade.....	51
4.1.2.2 Internação em estabelecimento educacional	52
4.2 DISCUSSÃO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	56
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	67

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade penal do adolescente infrator a partir do estudo da legislação atinente ao tema e dos fatores que influenciam o comportamento de jovens infratores. Inicialmente, discorre-se sobre a evolução histórica do tratamento dos menores na legislação pátria, desde quando ainda vigiam as Ordenações do Reino, até os dias de hoje, com o Estatuto da Criança e do Adolescente em sua plena aplicação. Em seguida, passa-se à análise do perfil do adolescente infrator, examinando-se os pormenores dos fatores de risco ensejadores de conflitos entre o adolescente e a Lei, a partir de dois ramos principais, os de natureza biológica e aqueles de natureza ambiental. No capítulo seguinte, o foco da pesquisa se volta para a política criminal adotada pelo sistema jurídico nacional, partindo-se da análise do ato infracional e as medidas aplicáveis, até se atingir a discussão sobre a redução da maioridade penal, discorrendo-se sobre os argumentos prós e contras.

Palavras-chave: Adolescentes infratores. Legislação. Política criminal. Maioridade penal. Redução.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a análise do sistema jurídico penal brasileiro, a fim de verificar a responsabilidade penal do adolescente infrator e a eficácia da política criminal adotada.

A escolha se justifica, devido ao crescimento dos casos de violência envolvendo adolescentes infratores, os quais geram grande impacto na sociedade, provocando inúmeros questionamentos acerca da responsabilidade criminal desses jovens.

O interesse na exposição do presente estudo, decorre da necessidade de buscar uma solução viável e eficaz para a diminuição da criminalidade infanto-juvenil, para a qual é imprescindível a análise dos fatores, que possam contribuir para que esta pessoa, ainda em fase de desenvolvimento, opte pelo mundo da criminalidade.

Neste aspecto, observa-se que o sistema jurídico penal brasileiro estabelece que a maioridade penal ocorre quando a pessoa completa 18 anos, adotando, assim, um critério etário/biológico, em razão de uma decisão eminentemente política¹.

Assim, quando uma pessoa maior de 18 anos pratica uma conduta considerada crime ou contravenção penal, a ela será imposta uma sanção, como forma de retribuição social ao fato ilícito cometido. Já em se tratando de criança ou adolescente em conflito com a lei, serão aplicadas medidas visando a reeducação, para que o infrator não volte a delinquir, sendo, então, reintegrado à sociedade.

Ocorre que, inúmeros são os casos de violência praticada por adolescentes, os quais causam grande impacto no meio social, principalmente em razão de sua propagação pela mídia, fazendo com que muitos questionem a efetividade da Política Criminal, defendendo, inclusive, uma redução da imputabilidade penal.

Os defensores da redução da maioridade penal sustentam sua tese, principalmente, no fato de que o mundo mudou, razão pela qual, atualmente, cada vez mais cedo o jovem adquire plena capacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta². A maioria daqueles que pretendem a redução da maioridade penal, afirmam que deveriam ser considerados inimputáveis os menores de 16 anos.

¹ CAVAGNINI, José Alberto. **Somos Inimputáveis!**: o problema da redução da maioridade penal no Brasil. São Paulo: Baraúna, 2013. p. 72.

² Id.

Para os favoráveis à permanência da maioridade penal aos 18 anos, a redução não seria hábil para reduzir a criminalidade juvenil, já que o problema não estaria na idade, mas sim, na conduta do ser humano; razão pela qual seria necessária a redução das desigualdades sociais e econômicas, assim como, maiores investimentos na educação³.

Com isso, o impasse está formado, sendo necessário o presente estudo, a fim de verificar a evolução história da legislação referente à criança e ao adolescente, os fatores que contribuem para a criminalidade infanto-juvenil, bem como a eficiência, ou não, das medidas adotadas pelo sistema penal brasileiro no combate desta criminalidade.

Para tanto, será abordado no primeiro capítulo a evolução histórica da legislação referente à criança e adolescente, sendo verificado o critério adotado para a fixação da imputabilidade penal. Em seguida, será estudado o perfil do adolescente infrator, inclusive, com a verificação dos fatores de risco que podem levar o jovem a situação de conflito com a lei. Já no terceiro capítulo serão analisadas as medidas aplicadas ao adolescente infrator, para, com isso, verificar a necessidade, ou não, de uma reforma no sistema penal, inclusive, com eventual redução da maioridade penal.

³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 321.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À CRIANÇA E ADOLESCENTE

2.1 ORDENAÇÕES DO REINO

Em relação ao período anterior a 1808, inexistiu no Brasil um registro sistemático dos atos normativos que regiam a vida da colônia. Isso porque, após o descobrimento, o Brasil passou a ser colônia portuguesa, sendo regido pelas leis da metrópole, razão pela qual os registros oficiais estão em Portugal⁴.

Nesta época, estavam vigentes em Portugal as Ordenações do Reino, que surgiram por determinação de D. João I, na tentativa de sanar as complicações decorrentes da multiplicidade de leis em vigor. Tais Ordenações tratavam da administração da justiça, das leis referentes à jurisdição da Igreja, da forma do processo civil, das leis pertencentes ao Direito Civil, das leis penais, dentre outras⁵.

A primeira compilação de leis criada foi chamada de Ordenações Afonsinas, promulgada em 1480, quando do reinado de D. Afonso V, a qual permaneceu vigente até 1521, momento em que, por determinação de D. Manuel I, foi substituída pelas Ordenações Manuelinas⁶.

Posteriormente, foram criadas as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, por Felipe III, as quais estavam em vigor quando D. João V desembarcou no Brasil com sua corte, em 1808⁷.

Nessa época, as crianças e adolescentes eram severamente punidos, inexistindo grandes diferenciações entre jovens e adultos. A imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, eximindo o menor da pena de morte e possibilitando a aplicação de uma pena reduzida. Para aqueles entre os dezessete e

⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 1, n. 3, jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/ordenamento%20jur%20brasil.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

⁵ CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis! O problema da redução da maioria penal no Brasil**. 1 ed., São Paulo: Baraúna, 2013, p. 32.

⁶ MARTINS FILHO, op.cit.

⁷ SOARES, Josiane Borges. Promotora de Justiça de Barra do Ribeiro/RS. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm%3E>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

vinte e um anos, havia um sistema de “jovem adulto”, no qual era cabível, em alguns casos, a condenação à pena de morte ou a aplicação de uma pena reduzida. A imputabilidade penal plena era para os maiores de vinte e um anos, para os quais, inclusive, cominava-se a pena de morte, em razão da prática de certos delitos.⁸

Portanto, as Ordenações Filipinas, em continuidade às compilações de leis anteriores, estabeleciam um sistema penal severo, inclusive, para aqueles de tenra idade, sendo comum a pena de morte para certos delitos, a qual era aplicada com requintes de crueldade⁹.

As Ordenações permaneceram em vigor no Brasil até o ano de 1830, quando entrou em vigor o primeiro Código Penal, conhecido como Código Criminal do Império.

2.2 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO DE 1830

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil tem a sua independência proclamada, surgindo, com isso, a primeira Constituição, denominada Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824¹⁰. Contudo, nada mencionava sobre o tema.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 1830, é publicado o primeiro Código Penal, chamado de Código Criminal do Império, sendo a primeira Lei a tratar efetivamente da responsabilidade penal da criança e do adolescente no Brasil.

O referido Código estabelecia em seus artigos 10 e 13 que:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos¹¹.

⁸ Ibid.

⁹ Id.

¹⁰ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil: 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

¹¹ BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil: 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

Como se observa, durante a vigência do Código Criminal do Império, a imputabilidade penal plena era atingida aos quatorze anos de idade, sendo que, para as crianças com idade entre sete e quatorze anos, estabelecia-se um sistema biopsicológico, ou seja, aqueles que agissem com o discernimento necessário poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, por conta disso, seriam recolhidos às casas de correção pelo tempo que o Juiz entendesse necessário, desde que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos¹².

Além disso, ainda que a imputabilidade penal fosse atingida aos quatorze anos de idade, o Código previa penas diferenciadas, determinado em seu artigo 18, parágrafo 10¹³ que, aos indivíduos com idade entre quatorze e dezessete anos seriam aplicadas as chamadas “penas de cumplicidade” (imposição de 2/3 da pena correspondente ao adulto), e os maiores de dezessete e menores de vinte e um anos teriam sua pena atenuada.

Nesse sentido, afirma Mauro Ferrandin:

Pelo Código Penal Criminal de 1830, os menores de quatorze anos eram inimputáveis, salvo se tivessem discernimento de seus atos criminosos, hipótese em que eram recolhidos às Casas de Correção, podendo nelas permanecer até os dezessete anos. Já, àqueles com faixa etária entre quatorze e dezessete anos, eram aplicadas as denominadas “penas de cumplicidade” (com a imposição de 2/3 da pena correspondente ao adulto). Os maiores de dezessete e menores de vinte e um anos, por fim, desfrutavam da atenuante da menoridade¹⁴.

O Código previa, ainda, uma restrição à atividade punitiva estatal, qual seja, a impossibilidade de aplicação da pena de galés, prevista em seu artigo 44, ao jovem infrator menor de vinte e um anos (artigo 45, 2º)¹⁵.

¹² GARCIA. Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização do menor infrator**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594. Acesso em: 20 de julho de 2015.

¹³ “Art. 18. São circunstancias attenuantes dos crimes: [...] 10. Ser o delinquente menor de vinte e um annos. Quando o réo fôr menor de dezasete annos, e maior de quatorze, poderá o Juiz, parecendo-lhe justo, impôr-lhe as penas da cumplicidade.” In BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil: 16 de dezembro de 1830, Op. Cit.

¹⁴ FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 38.

¹⁵ “Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo. 2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. Quando o condemnado á galés, estando no cumprimento da pena,

Em que pesem as inúmeras críticas ao Código, é de se reconhecer o avanço surpreendente da legislação em relação à preocupação com a colocação do menor infrator em casas de correção, levando em consideração que naquela época sequer se discutia acerca da importância da educação face à punição, o que somente veio acontecer no final do século XIX¹⁶.

Em um contexto geral, a legislação relacionada à infância na época do Brasil Império, demonstrava preocupação com o recolhimento de crianças órfãs e abandonadas, sendo a Igreja responsável pelos cuidados dos infantes expostos, contando com recursos provenientes do Estado para poder executar medidas de cunho assistencial¹⁷.

Ainda nesta época, começou a tomar relevo a legislação referente aos escravos, merecendo destaque a Lei do Ventre Livre (Lei 2.040/71, de 28 de setembro de 1871), que se tornou um marco importante na busca pelos direitos da infância. Às crianças filhas de escravos, que antes tinham seus destinos nas mãos das famílias de seus donos, passaram a ser objeto de preocupação e responsabilidade do Governo, assim como de outros setores da sociedade, dentre os quais, os médicos higienistas¹⁸.

A medicina higienista foi criada ao longo da segunda metade do século XIX, tendo em vista as altas taxas de mortalidade infantil, surgindo a preocupação com as crianças, principalmente, com àquelas oriundas das classes inferiores, tendo como um de seus pioneiros o Dr. Moncorvo Filho, criador do Instituto de Proteção e Assistência à Criança, de 1891¹⁹.

2.3 CÓDIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Este foi elaborado de forma apressada, entrando em

chegar á idade de sessenta anos, ser-lhe-ha esta substituída pela de prisão com trabalho por outro tanto tempo, quanto ainda lhe faltar para cumprir.” In BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil: 16 de dezembro de 1830, Op. Cit.

¹⁶ SOARES. Op.Cit.

¹⁷ Id.

¹⁸ Id.

¹⁹ Id.

vigor antes mesmo da primeira Constituição Republicana do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Para o Código de 1890, seriam inimputáveis penalmente os menores de nove anos de idade e imputáveis os maiores de quatorze anos. Restou mantido o critério biopsicológico para aqueles entre nove e quatorze anos, que somente seriam punidos se agissem com discernimento, sendo, com isso, recolhidos aos estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo em que o Juiz entendesse necessário, deste que não excedesse os dezessete anos²⁰.

A ideia de encaminhar os infratores aos estabelecimentos disciplinares industriais, assim como, às casas de correção, como era feito quando do Código Criminal do Império, na prática não funcionou como esperado.

Isso porque, em razão da ausência de vagas nos referidos estabelecimentos, os quais apenas existiam teoricamente, os menores eram encarcerados nas prisões destinadas aos adultos.

Neste período, iniciou-se as discussões acerca dos problemas envolvendo às crianças, surgindo grandes divergências de pensamentos, pois, de um lado se criticava o sistema do discernimento, preocupando-se com a defesa da criança e, de outro, se preocupava com o interesse da proteção da sociedade em relação às crianças e jovens que colocavam em risco a ordem pública.

Em razão destas discussões, surgem diversos projetos visando o aprimoramento das Leis relativas à infância e juventude. Dentre eles, destaca-se o projeto de lei elaborado pelo Deputado Alcindo Guanabara, o qual visava regulamentar a situação da criança abandonada e delinquente, proposta na sessão de 31 de outubro de 1906²¹.

Da mesma forma, ganha relevância a Lei nº 6.994, de 19 de junho de 1908²², que dispõe acerca da criação de “colônias correccionais”, embora essas não se

²⁰ “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento [...] Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos”. In BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil: 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 06 de agosto de 2015>.

²¹ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

²² BRASIL. Decreto nº 6.994: 19 de junho de 1908. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6994-19-junho-1908-518089-republicacao-104336-pe.html>>. Acesso em: 07 de agosto de 2015.

destinassem exclusivamente aos menores, que permaneciam juntamente com outra classe, denominada de desclassificados da sociedade²³.

Em 1912, seguindo a linha dos movimentos internacionais da época, o Deputado João Chaves apresenta um projeto de lei, propondo proveniências acerca das crianças e jovens criminosos e abandonados, objetivando, de maneira inovadora, o afastamento da área penal, mediante a especialização de tribunais e juízes.

As ideias referentes aos menores, refletida no projeto de João Chaves, evoluíram lentamente durante as próximas duas décadas até a regulamentação da legislação especial de menores. Discutia-se a necessidade e possibilidade do Estado assumir a responsabilidade sobre os menores, a criação de um Tribunal com Juiz especializado nos assuntos relativos à infância, além da criação de estabelecimentos responsáveis pela educação ou reforma de menores e a fixação da imputabilidade penal exclusivamente aos 14 anos²⁴.

2.4 CÓDIGO DE MENORES MELLO MATTOS DE 1927 E SUA GESTÃO

No período entre 1921 e 1927 surgem importantes inovações legislativas referentes à organização da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Nessa época, começam os movimentos internacionais pelos direitos da criança, por meio dos quais iniciava-se a pretensão de reconhecer a condição distinta entre crianças e adultos.

O caminho político para a criação de uma lei para os menores iniciou-se com a Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, a qual, além de autorizar o Governo a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, fixou, em seu artigo 30, § 16, a imputabilidade penal em quatorze anos de idade, adotando um critério puramente objetivo, abandonando o critério biopsicológico vigente desde o Código Penal da República de 1890²⁵.

²³ RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU. Ed. Universitária, 2000, p. 21.

²⁴ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

²⁵ Id.

O critério puramente biológico, também, restou reconhecido no Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1922, denominado Consolidações das Leis Penais, o qual, em seu artigo 27, § 1º, determinava que não seriam considerados criminosos os menores de 14 anos.

Em 1923, o Decreto 16.273 entra em vigor para reorganizar a Justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça, tornando-se Mello Mattos o primeiro juiz de menores da América Latina²⁶.

Finalmente, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, estabeleceu o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, o qual consolidou as leis de assistência e proteção aos menores²⁷.

O referido Código manteve, em sua essência, o mesmo conteúdo que vinha sendo formado ao longo dos anos, estabelecendo que os menores de dezoito anos, abandonados ou delinquentes, ficariam sujeitos as medidas de assistência e proteção nele previstas (artigo 1º)²⁸.

Para o Código, a imputabilidade penal iniciava-se aos quatorze anos de idade, sendo que, aqueles delinquentes com idade entre quatorze e dezoito anos seriam submetidos a processo especial (artigos 68 e 69)²⁹.

Da análise do referido *Códex*, é possível perceber que, ao propor a regulamentação de medidas de proteção, englobando a assistência, o legislador acabou por avançar em uma área social, ultrapassando em muito o âmbito jurídico. Pensava-se em solucionar os problemas dos menores, prevendo de maneira detalhada todas as possíveis situações e exercendo firme controle sobre os menores,

²⁶ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

²⁷ Id.

²⁸ “Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. In BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as Leis de Assistência e Proteção aos Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

²⁹ “Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. [...] Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda”. In BRASIL. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Op. Cit.

por meio dos mecanismos de “guarda”, “tutela”, “vigilância”, “reeducação”, “reabilitação”, “preservação”, “reforma” e “educação”³⁰.

O legislador demonstra um profundo teor protecionista e a intenção de controle total da infância e juventude, estabelecendo uma aliança entre Justiça e Assistência, criando, enfim, um novo mecanismo de controle sobre a população, sobretudo, àquela desprovida de recursos financeiros.

2.5 CÓDIGO PENAL DE 1940

O atual Código Penal foi promulgado por meio do Decreto-lei nº 2.848, em 07 de dezembro de 1940, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, no qual foi adotado um critério puramente biológico, sendo fixada a imputabilidade penal aos 18 anos de idade.³¹

Percebe-se que o legislador, por entender que o menor de 18 anos não teria o discernimento necessário para avaliar o caráter ilícito de seus atos, alterou radicalmente a ideia constante no Código de Menores Mello Mattos, de que a responsabilidade penal se iniciava aos 14 anos de idade.

Segundo a Promotora de Justiça Janine Borges Soares:

A ideia de irresponsabilidade absoluta do menor resulta da cultura tutelar da época, oriunda da Doutrina da Situação Irregular, referida inclusive na Exposição de Motivos do Código Penal. A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece que os menores de 18 anos de idade, chamados imaturos, estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de atuação, de forma totalmente igualitária, os delinquentes e abandonados.³²

Portando, o Código Penal de 1940, ao estabelecer que a maioridade penal ocorre quando a pessoa completa 18 anos, adota um critério etário/biológico, em razão de uma decisão eminentemente política. Por conta disso, os inimputáveis, ao

³⁰ RIZZINI, Irene. Op. Cit., p. 28.

³¹ “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. In BRASIL. Código Penal - Lei nº 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

³² SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

praticarem uma conduta definida como crime, estarão sujeitos, apenas, às medidas corretivas estabelecidas em legislação especial.

Em 05 de novembro de 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3.799, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), com atuação junto aos menores abandonados e delinquentes, o qual, mais tarde, foi substituído pela FUNABEM, berço de todas as FEBEMs.

Sobre o Serviço de Assistência ao Menor, Mauro Ferrandin afirma que:

Tratava-se de um órgão do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores, que funcionava de forma equivalente a um sistema penitenciário; no entanto, sua orientação, que era correccional-repressiva, diferia seus tratamentos quanto ao infrator e ao carente/abandonado, sendo àquele destinados reformatórios, internatos e casas de correção e, a este, patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem.³³

A partir da promulgação do Código de 1940, tornou-se evidente a necessidade de revisão do Código de Menores Mello Mattos, que já vinha sendo questionada ao longo dos anos.

2.6 CÓDIGO DE MENORES DE 1979

Devido às mudanças da legislação referente à inimputabilidade penal, percebidas nitidamente no Código Penal de 1940, foi formada uma comissão revisora do Código de Menores em 1943, responsável pela criação do Departamento de Nacional da Criança, chegando à conclusão de que o novo Código de Menores deveria ter caráter social e não meramente jurídico, levando em consideração o entendimento de que o problema da criança estava, principalmente, na ausência de uma assistência adequada.

Nesse época, inúmeros estudos e projetos foram elaborados, visando à criação do novo Código de Menores. A nível mundial foi regulamentada pela ONU, em 20 de novembro de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, sendo adotada pela

³³ FERRANDIN, Mauro. Op. Cit., p. 42.

Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990³⁴.

O referido documento constituiu um marco importante para o ordenamento jurídico internacional referente aos direitos da criança, que, no final da década de 1980, evoluiu para a criação da Doutrina da Situação Irregular³⁵.

Durante o Golpe Militar foi interrompido o processo de revisão do Código de Menores. Nessa época, a matéria envolvendo os menores foi tratada como problema de segurança nacional, sendo implementadas medidas repressivas, visando controlar os passos dos menores e cessar suas condutas tidas como antissociais.

Nesse período, ainda, foi aprovada a Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964³⁶, a qual deu origem à Política Nacional do Bem-Estar do Menor, mediante uma gestão centralizadora e vertical. Para a gestão dessa política, visando a extinção do SAM, foi criada a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e, a nível estadual, as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor).

Em 10 de abril de 1967 é aprovada a Lei nº 5.258³⁷, sendo instituídas medidas de proteção, assistência, vigilância e reeducação, aplicadas aos menores de 18 anos, em razão da prática de infrações penais.

A partir dos anos 1970, a discussão sobre a necessidade de criação do novo Código de Menores volta a ganhar forças. Em 10 de outubro de 1979, finalmente, é instituído o Código de Menores, por meio da Lei nº 6.697³⁸, no qual é consagrada a Doutrina da Situação Irregular, levando em consideração o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza.

Os destinatários do Código de Menores de 1979 eram as crianças e jovens em situação irregular, na qual se enquadravam tanto os menores infratores, quanto os abandonados, senão veja-se:

³⁴ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

³⁵ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

³⁶ BRASIL, Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

³⁷ BRASIL. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258impresao.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

³⁸ BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial³⁹.

A doutrina da Situação Irregular, portanto, considerava as crianças e adolescentes como objeto da norma, quando se encontrassem em estado de “patologia jurídico-social”⁴⁰.

O referido Código estabelecia que o menor de dezoito anos que praticasse alguma infração penal deveria ser encaminhado à autoridade judiciária e, nesses casos, o menor de dezoito e maior de quatorze anos seria submetido a procedimento de apuração de seu ato, passível de aplicação de uma das medidas previstas no Código, segundo a discricionariedade do Magistrado. Já o menor de quatorze anos, não seria submetido a qualquer procedimento, contudo, ficaria sujeito à aplicação de medidas por se encontrar em situação irregular⁴¹.

³⁹ Id.

⁴⁰ FERRANDIN, Mauro. Op. Cit., p. 45.

⁴¹ “Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. [...] Art. 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos: I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor; II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto; III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos; IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público; V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso; VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado; VII - salvo o pronunciamento em

As medidas aplicadas aos menores de dezoito anos em situação irregular, dispostas no artigo 14 do Código de Menores, seriam: advertência; entrega aos pais ou responsável, ou à pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistidas; colocação em casa de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado⁴². Tais medidas seriam aplicadas conforme a situação do menor, se abandonado ou delinquente.

Segundo a Promotora de Justiça Janine Borges Soares, a principal medida tomada pelo Juiz de Menores, sem distinção entre menores infratores e menores vítimas da sociedade ou da família, seria a internação, por tempo indeterminado, nos grandes institutos para menores, nos quais, contudo, o objetivo “ressocializador”, na maioria das vezes, não era alcançado⁴³.

Deste contexto, percebe-se uma forte criminalização da pobreza, eis que, a falta de condições financeiras da família era considerada motivo suficiente para a retirada da criança ou adolescente do convívio familiar, com sua colocação em estabelecimentos “adequados”, demonstrando uma ausência de tratamento diferenciado para as questões relativas à política social e à responsabilidade penal.

O Código de Menores vigente no final da década de 1970, não teve longa duração, pois novos ares inauguraram a década seguinte, trazendo transformações significativas no campo político-social, com importantes consequências na legislação relativa à infância⁴⁴.

audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas; VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e de procurador. [...] Art. 101. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei. Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público”. In BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Op. Cit.

⁴² Ibid.

⁴³ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

⁴⁴ RIZZINI, Irene. Op. Cit., p. 73.

2.7 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Em 05 de outubro de 1988, paralelamente aos movimentos internacionais da época, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989, aderiu à Doutrina da Proteção Integral.

Tal doutrina encontra-se sistematizada no artigo 227 da Carta Magna⁴⁵, através do qual se percebe que a proteção integral possui duas dimensões, já que ao mesmo tempo em que estabelece medidas em favor dos direitos da criança e do adolescente, determina limitações a qualquer tipo de intervenção que possa ameaçar ou violar tais direitos.

Segundo Sérgio Augusto Guedes Pereira de Sousa, a teoria da proteção integral possui duas vertentes, sendo uma positiva e outra negativa. A vertente positiva reconhece medidas políticas, sociais, legais, dentre outras, visando garantir os direitos das crianças e dos adolescentes. Já a vertente negativa enseja restrições às ações e condutas que possam colocar em risco ou até mesmo violar os direitos dos infantes e jovens, impondo, inclusive, por meio legislativo, algumas sanções necessárias para inibir tal prática⁴⁶.

Assim, ao aceitar e ratificar a doutrina da proteção integral, o Brasil assumiu o compromisso humanitário de buscar através de uma ordem legal a efetivação desta doutrina, quer seja por meio de políticas públicas ou marcos legais, voltados em prol dos valores atinentes à criança e ao adolescente.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 227 estabeleceu, em síntese, a doutrina da proteção integral destinada a criança e ao adolescente, resguardando em absoluta prioridade os direitos fundamentais destes. Posteriormente, tal doutrina foi amplificada com o advento da Lei nº 8.069 de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito disso, ensina Irene Rizzini que:

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

⁴⁶ SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Safe, 2001, p. 71 e ss.

Nos meses que antecederam a promulgação da Carta Constitucional de 1988, vários grupos se organizaram na luta em defesa de variadas causas de cunho social de seu interesse. Destacou-se o movimento denominado “A Criança e Constituinte”, cuja articulação garantiu a inclusão de uma artigo inusitado na Constituição Federal. O artigo 227, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança e detonador do processo que culminou na elaboração de uma nova lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente, versava sobre os direitos universais da pessoa humana⁴⁷.

Seguindo os pilares da Doutrina da Proteção Integral, a Constituição vigente estabeleceu, em seu artigo 228⁴⁸, a inimizabilidade penal para os menores de 18 anos, os quais estariam sujeitos a um sistema de responsabilidade diferenciado, previsto em legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em 13 de julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069, como forma de complementar e regulamentar as diretrizes estabelecidas pela Constituição da República de 1988.

A substituição do Código de Menores de 1979 pelo Estatuto de 1990, caracterizou uma verdadeira troca de paradigmas, tendo em vista o abandono da Doutrina da Situação Irregular, em prol da Doutrina da Proteção Integral, disciplinada, principalmente, em seus artigos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária⁴⁹.

⁴⁷ RIZZINI, Irene. Op. Cit., p. 77.

⁴⁸ “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. In BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988. Op. Cit.

⁴⁹ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2015.

Por meio da Doutrina da Proteção Integral, o menor, que era mero objeto do processo, é elevado à condição de sujeito de direitos, caracterizado, segundo o artigo 2º da Lei 8.069, como criança e adolescente, sendo reconhecida a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁵⁰. Com isso, as crianças e adolescentes tornam-se titulares de direitos fundamentais, que visam sua proteção integral.

Além disso, denota-se que o direito da criança e do adolescente não é mais apenas destinado a uma “categoria” exclusiva de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator, mas se aplica a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, aos quais são assegurados todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais, bem como pelas leis internas do Estado⁵¹.

Dentre os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe destacar o Princípio da Prioridade Absoluta, o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente e o da Municipalização.

Por absoluta prioridade entende-se que a criança e o adolescente deverão receber um tratamento especial de todos, sendo os seus interesses e direitos tratados com prioridade absoluta pela família, pela sociedade civil e pelo Estado (Poder Público).

A respeito disso, ensina Wilson Donizeti Liberati que:

Por *absoluta prioridade* devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; [...] Por *absoluta prioridade* entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc., porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante⁵².

Já o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, estabelece que todas as medidas relacionadas à criança ou adolescente deveram atender os seus melhores interesses.

Segundo Antonio Cezar Lima da Fonseca:

⁵⁰ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

⁵¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**: medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 40.

⁵² Ibid., p. 16-17.

O melhor interesse, portanto, deve ser identificado como os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo⁵³.

O Princípio da Municipalização, por sua vez, visa garantir de forma satisfatória o atendimento às características específicas de cada região, sendo atribuído aos Municípios maior responsabilidade no atendimento das políticas voltadas para a infância. Nesse sentido, ensina Mauro Ferrandin que:

O princípio da municipalização do atendimento vem expresso no art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e traça a diretriz de que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas no limite geográfico do município, que sedia o domicílio do adolescente infrator, com o intento de aproximar a comunidade, o adolescente e sua família, visando viabilizar com maior facilidade a reeducação do infrator⁵⁴.

No viés jurídico, evidencia-se o surgimento do sistema de responsabilidade penal do adolescente infrator. Segundo o artigo 103 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, contudo, respondem pela prática de ato infracional (conduta descrita como crime ou contravenção penal), ficando sujeitos as medidas protetivas ou socioeducativas, dependendo do caso, as quais serão estudadas no terceiro capítulo deste trabalho.

Assim, observa-se que os menores de dezoito anos, mesmo sendo considerados inimputáveis, respondem pela prática de condutas contrárias a lei, existindo um procedimento especial para a aplicação de medidas socioeducativas de caráter sancionatório-punitivo, com finalidade pedagógico-educativa, aos infratores com idade entre doze e dezoito anos incompletos⁵⁵.

Para regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes infratores, foi instituído o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, por meio da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012⁵⁶, em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral determinada pela lei.

⁵³ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 13.

⁵⁴ FERRANDIN, Mauro. Op. Cit., p. 106.

⁵⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. Op. Cit., p. 95.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

Deste contexto, verifica-se que o principal objetivo do estatutário é a proteção dos menores de dezoito anos, com a finalidade de lhes proporcionar um desenvolvimento físico, psíquico, social em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade, para que possam ter uma vida adulta em sociedade, sendo reconhecido um sistema de responsabilidade penal diferenciado, com vistas à peculiar condição de desenvolvimento dessas pessoas.

Assim, mesmo diante da dúvida sobre a eficácia da legislação quanto ao tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um importante avanço na implementação e desenvolvimento dos direitos referentes a infância e juventude, caracterizando uma verdadeira revolução paradigmática, com grandes transformações culturais, políticas e jurídicas⁵⁷.

⁵⁷ SOARES, Josiane Borges. Op. Cit.

3 O ADOLESCENTE INFRATOR

A violência no Brasil e, principalmente, o crescimento do número de adolescentes envolvidos em empreitadas criminosas, é uma questão que abala profundamente a sociedade, a qual, a cada notícia sensacionalista da mídia, clama por medidas que assegurem a segurança e que diminuam a criminalidade.

A grande discussão em torno da responsabilidade penal do adolescente infrator e da criminalidade, encontra-se voltada para as propostas de redução da maioridade penal, que formam dois grupos de opiniões opostas.

Contudo, não basta simplesmente discutir a possibilidade/necessidade de uma reforma no sistema penal juvenil, com a redução da idade imputável, sem levar em conta os fatores de risco que põem os adolescentes em situação de conflito com a lei, a fim de viabilizar qual seria a melhor solução para combater a delinquência juvenil.

3.1 FATORES DE RISCO QUE PODEM LEVAR OS ADOLESCENTES À SITUAÇÃO DE CONFLITO COM A LEI

A adolescência é um período de desenvolvimento que se caracteriza pela busca de identidade própria e pela formação de valores, constituindo uma fase de transformações (físicas, psicológicas e relacionais), que expõe o jovem a situações de risco, tais como o entorpecente e a violência, dentre outros⁵⁸.

Os motivos que levam um adolescente a cometer um ato infracional são variados, sendo difícil elencar todos os fatores que contribuem para a delinquência juvenil, já que esses podem estar ligados a condições de ordem biológica, bem como, ambientais.

Conforme descrevem Alex Eduardo Gallo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, os fatores de risco são condições, ou variáveis, relacionadas a uma grande

⁵⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 420.

probabilidade de ocorrência de resultados negativos ou indesejáveis ao desenvolvimento humano, os quais podem trazer prejuízos para a saúde, o bem-estar e, até mesmo, o desempenho social do indivíduo⁵⁹.

Os fatores que podem influenciar a prática de ato infracional envolvem tanto as características individuais do adolescente (fatores de natureza biológica), como, também, as características do ambiente onde ele vive (fatores de natureza ambiental).

Contudo, deve-se considerar que nem todos os adolescentes expostos a fatores de risco cometem atos infracionais, pois, de uma maneira ou outra, conseguem se adaptar socialmente.

3.1.1 Fatores de Natureza Biológica

Os fatores de natureza biológica são representados pelo sexo da pessoa, por suas habilidades sociais e intelectuais, sua autoestima, características psicológicas (transtornos psicológicos, patologias, etc.), características genéticas, dentre outros.

Em um estudo realizado por Alex Eduardo Gallo e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, tendo como base o manual publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, constatou-se que:

Frequentemente associam-se adolescentes que cometem uma infração com a ocorrência de jovens com problemas de comportamento. Segundo o manual para diagnóstico publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (DSM-IV TR; AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002), tais problemas envolvem uma variedade de comportamentos, indo desde o impulsivo e agressivo até o depressivo e de retraimento, que violam as expectativas da idade, ou seja, indivíduos que apresentam padrões persistentes de comportamentos hostis, nos quais os direitos básicos dos outros ou as normas sociais apropriadas à idade são violadas. Tais comportamentos, no DSM-IV TR (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002), estão associados ao Transtorno Desafiador Opositivo, Transtorno da Conduta e Transtorno do Comportamento Disruptivo sem outra Especificação. O Transtorno Desafiador Opositivo apresenta um padrão persistente de comportamento negativista, hostil e desafiador, na ausência de sérias violações de normas sociais ou direitos alheios. O Transtorno da Conduta apresenta padrões repetitivos e persistentes de conduta, no qual os direitos básicos dos outros ou as normas e regras sociais

⁵⁹ GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Adolescentes em Conflito com a Lei**: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1516-36872005000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

apropriadas à idade são violadas. Em ambos os casos, os padrões de comportamento devem estar presentes por pelo menos seis meses para a classificação (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2002)⁶⁰.

Segundo Jorge Trindade, os avanços em biologia molecular e em técnicas de exploração do Cérebro permitem o estudo dos fatores biológicos, visando a explicação dos comportamentos criminosos. A delinquência juvenil, estaria relacionada com importantes mudanças hormonais próprias da puberdade, destacando-se o papel da testosterona na agressividade de adolescentes masculinos. Além disso, realça a relação entre a serotonina com os comportamentos agressivos e violentos, assim como o baixo nível de ativação do sistema nervoso, pois os indivíduos com baixa emotividade são ávidos por sensações, procuram situações de risco e não possuem medo do perigo ou de serem castigados⁶¹.

Percebe-se, com isso, que muitos fatores de risco estão relacionados com as próprias características individuais do adolescente, os quais dizem respeito, em alguns casos, a transtornos de conduta ou de comportamento, que são estudados na seara da psicologia e podem estar relacionados, também, em razão do ambiente em que o adolescente vive.

3.1.2 Fatores de Natureza Ambiental

Já os fatores de natureza ambiental envolvem as condições econômicas, o aumento da população, a família, a educação, o meio social, o círculo de amizades, ou seja, as circunstâncias externas em que o adolescente é exposto.

Em um estudo sobre as causas da criminalidade e da violência, realizado em 1980, por um grupo de juristas coordenados por José Arthur Rios, por designação do Ministro Petrônio Portela, restou constatado que:

No que tange ao MENOR INFRATOR, que já se constitui na quase justificativa da conduta do MENOR ABANDONADO, há hoje uma grande intranquilidade em razão dos estudos e investigações procedidas em outros Países e no Brasil, admitindo que possam se agrupar da seguinte maneira, em uma síntese formulada pelas autoridades nessa grande problemática:

⁶⁰ GALLO; WILLIAMS. Op. Cit.

⁶¹ TRINDADE. Op. cit., p. 429.

- a) Desorganização ou inexistência de um grupo familiar;
- b) Condições impróprias ou inadequadas da personalidade dos pais, decorrendo daí a ausência de afeto e de autoridade;
- c) Renda familiar insuficiente, modesta ou mesmo vil;
- d) Desemprego, subemprego com rentabilidade deficiente;
- e) Falta de instrução e de qualificação profissional dos membros familiares;
- f) Moradia ou habitação inadequada e condições precaríssimas, inclusive de higiene, facilitando a proliferação do vício em todas as escalas.⁶²

Para José Alberto Cavagnini, a criminalidade infantil e juvenil está aumentando por diversos fatores, tais como, o aumento da população, da miséria, do desemprego, da má distribuição de renda, da falta de instrução, da inércia dos Poderes Públicos, da desagregação da família, da irresponsabilidade dos pais e, principalmente, pela carência de educação, que é condição vital para a formação de um povo⁶³.

Sobre o tema em análise, Antônio Fernando do Amaral e Silva entende que “a delinquência juvenil decorre principalmente do meio. Entre suas causas avultam marginalização social e desestruturação familiar, que não podem ser combatidas através de medias simplistas.”⁶⁴

Ao analisar a questão da criminalidade infanto-juvenil, Maria Regina Fay de Azambuja conclui que:

Falhas múltiplas, negligência familiar, social e omissão das políticas públicas interferem no destino de nossos jovens, com sequelas que podem se estender ao longo da vida, não raras vezes com reflexos nas gerações seguintes, elevando o valor da dívida da nação brasileira para com aqueles a quem elegemos como prioridade absoluta⁶⁵.

Portanto, a família, a escola e a própria comunidade são importantes unidades formadoras do desenvolvimento humano, sendo que, se estas entidades falharem, a criança e o adolescente certamente crescerão e se desenvolverão em um meio inadequado e a delinquência, em muitos casos, será uma das consequências.

⁶² RIOS, José Arthur. **Criminalidade e Violência**. Relatórios dos Grupos de Trabalho de Juristas e Cientistas Sociais. V. I, Brasília: Ministério da Justiça, 1980, p. 33.

⁶³ CAVAGNINI. Op. Cit., p. 94.

⁶⁴ SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **A Criança e o Adolescente em Conflito com a Lei**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/A%20Crian%C3%A7a%20e%20o%20Adolescente%20em%20Conflito%20com%20A%20Lei%20-%20Desem.doc> Acesso em: 16 de setembro de 2015.

⁶⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, o Adolescente: aspectos históricos**. 2009. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

A família é o primeiro agente de socialização do indivíduo, tendo em vista que tem contato direto com a criança durante o período de estruturação da personalidade. O seu fracasso é um fator decisivo no desenvolvimento da delinquência juvenil, razão pela qual inúmeras teorias se voltam para a estrutura familiar, a interação entre pais e filhos, assim como, para os estilos educativos dos pais⁶⁶.

Outro fator que contribui para a delinquência juvenil deve ser atribuído ao Estado, o qual possui o dever de implementar políticas públicas, tais como educação, saúde, lazer, profissionalização, esporte, saneamento, dentre outras, que constituem direitos assegurados na Constituição da República de 1988 às crianças e aos adolescentes.

A falta de comprometimento do Estado na implementação e fiscalização dessas políticas públicas de caráter social, certamente influencia para que os adolescentes entrem no mundo da criminalidade.

Em um estudo realizado por Hans Hellebrandt, com orientação de Andryelle Vanessa Camilo, restou constatado que:

A falta destas políticas públicas, ou o não gerenciamento das já existentes geram inúmeras consequências, uma delas é a delinquência juvenil. Dentre as políticas públicas (educação, saúde, esporte, lazer, profissionalização, saneamento, urbanização) observa-se a Assistência Social (o que difere de assistencialismo), que independentemente de contribuição a seguridade social este tem os objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (todos de baixa renda). [...]No Brasil pouco se fala em políticas públicas de caráter social destinadas a setores específicos como jovens, mas sim, estes são abrangidos pelas políticas públicas gerais. A assistência social tem um mandamento constitucional e “status” de política pública universal. Assim a não realização desses direitos, ou não aplicação adequada geram uma série de fatores político-sociais, dentre eles a delinquência juvenil caracterizada pela ausência sistemática do Estado⁶⁷.

Sobre o tema, posiciona-se o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, José Heitor dos Santos:

Ora, quem está em situação irregular não é a criança ou o adolescente, mas o Estado, que não cumpre suas políticas sociais básicas; a Família, que não tem estrutura e abandona a criança; os pais que descumprem os deveres do

⁶⁶ TRINDADE. Op. Cit., p. 425.

⁶⁷ HELLEBRANDT, Hans; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Reflexos da Falta de Políticas Públicas na Delinquência Juvenil.** Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/hans_hellebrandt.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

pátrio poder; a Sociedade, que não exige do Poder Público a execução de políticas públicas sociais dirigidas à criança e ao adolescente.⁶⁸

Desta forma, observa-se que muitos fatores contribuem para que o adolescente entre em situação de conflito com a lei, razão pela qual é necessário que os direitos assegurados pela Constituição da República e consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam assegurados pela família, pelo Estado e por toda a sociedade, pois, como visto, a criança e o adolescente expostos a um meio inadequado, correm um grande risco de se tornarem um delinquente.

3.2 O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR

Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre o período de julho de 2010 e outubro de 2011, com a finalidade de constatar as condições da internação em que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade estavam sujeitos, foi realizada a entrevista com 1.898 adolescentes internados em todas as regiões do país⁶⁹, a qual será utilizada neste trabalho, a fim de possibilitar a verificação do perfil do adolescente infrator.

3.2.1 Quanto à Idade do Adolescente em Conflito com a Lei

Por meio da referida pesquisa, constatou-se que a idade média do total dos adolescentes entrevistados era de 16 a 17 anos, bem como, que a maioria desses

⁶⁸ SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal**. [2009]. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_34_2_2.php>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

⁶⁹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Programa Justiça ao Jovem. 2012. <Disponível em: http://www.cnj.jus.br/imagens/panoramas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

jovens alçaria a maioridade civil e penal durante o cumprimento da medida socioeducativa.

A respeito disso, restou evidenciado que, em relação aos adolescentes entrevistados que cumpriam medida de internação na região Centro-Oeste, 30% possuíam 17 anos de idade, 24% tinham 16 anos de idade, 17% tinham 18 anos, 12% já contavam com 19 anos, 9% tinham 15 anos, 5% tinham 14 anos, 2% contavam com 20 anos, 1% tinha 12 anos, 1% com 13 anos e 1% dos adolescentes já tinha completado 21 anos de idade.

Na região Nordeste, 31% dos adolescentes entrevistados tinham 17 anos de idade, 22% tinham 16 anos, 19% possuíam 18 anos, 9% tinham 15 anos, 8% tinham 19 anos, 5% tinham 14 anos, 4% já tinham 20 anos, 1% tinha 12 anos, 1% contava com 13 anos e nenhum dos adolescentes tinha 21 anos de idade.

Dos adolescentes entrevistados no Norte, 37% tinham 17 anos de idade, 19% tinham 16 anos, 14% tinham 15 anos, 13% contavam com 18 anos, 6% tinham 13 anos, 6% já tinham 19 anos, 4% tinham 14 anos, 1% tinha 12 anos e nenhum dos adolescentes tinham 20 ou 21 anos de idade.

Em relação a região Sudeste, dos adolescentes entrevistados, 31% tinham 17 anos de idade, 22% contavam com 16 anos de idade, 21% já tinham 18 anos de idade, 11% tinham 15 anos, 5% tinham 14 anos, 5% tinham 19 anos, 3% tinham 13 anos, 1% tinha 20 anos e nenhum dos adolescentes tinham 12 ou 21 anos de idade.

Já os adolescentes entrevistados na região Sul, 32% tinham 17 anos, 24% tinham 18 anos, 18% contavam com 16 anos, 9% com 15 anos, 9% com 19 anos, 4% tinham 14 anos, 3% já tinham 20 anos, 2% tinham 13 anos e nenhum dos adolescentes contavam com 12 ou 21 anos de idade.

De um panorama geral do país, restou constatado que 31% dos adolescentes contavam com 17 anos de idade, 21% tinham 16 anos de idade, 20% já possuíam 18 anos, 11% tinham 15 anos, 7% contavam com 19 anos, 5% com 14 anos, 3% com 13 anos, 2% com 20 anos e 0% com 12 ou 21 anos de idade.

A pesquisa verificou, ainda, que a maioria dos adolescentes entrevistados, cerca de 47,5%, cometeram o primeiro ato infracional quando contavam com idade entre 15 a 17 anos.

A única região que apresentou a maioria absoluta de adolescentes de 15 a 17 anos foi a região Nordeste, sendo que as demais regiões, bem como, a distribuição

geral do país, apesar de a maioria dos adolescentes pertencer à faixa etária de 15 a 17 anos, o percentual de adolescentes que cometeram o seu primeiro ato infracional com idade entre 12 e 14 anos, também, é elevado. Ainda, evidenciou-se que 9% dos adolescentes cometeram o seu primeiro ato infracional quando ainda eram crianças, ou seja, quando contavam com idade entre 07 e 11 anos.

Deste contexto, verificou-se que, em relação a região Centro-Oeste, 48,8% dos adolescentes entrevistados tinham entre 15 e 17 anos de idade quando do cometimento do primeiro ato infracional, 40,2% tinham idade entre 12 a 14 anos, 7,9% contavam com idade entre 07 a 11 anos e 3,1% não responderam.

Dos adolescentes entrevistados na região Norte, 54% cometeram o primeiro ato infracional quando contavam com idade entre 15 e 17 anos, 35,5% tinham de 12 a 14 anos, 9,7% possuíam idade entre 7 e 11 anos e 0,9% não responderam.

Em relação a região Norte, 44,2% dos adolescentes tinham de 15 a 17 anos de idade quando da prática do primeiro ato infracional, 43,5% contavam entre 12 e 14 anos, 10,9% com 07 a 11 anos e 1,4% não responderam.

Na região Sudeste, 46,2% dos adolescentes entrevistados cometeram a primeira infração quando tinham entre 15 e 17 anos de idade, 45% contavam entre 12 e 14 anos, 8,3% entre 7 e 11 anos e 0,5% dos adolescentes não responderam.

Já os adolescentes entrevistados na região Sul, 44,9% contavam entre 15 e 17 anos quando da prática do primeiro ato infracional, 43,2% tinham entre 12 e 14 anos, 10,3% entre 7 e 11 anos e 1,7% não responderam.

De um panorama geral do país, portanto, cerca de 47,5% dos adolescentes praticaram o primeiro ato infracional quando contavam com idade entre 15 e 17 anos, 42,6% tinham entre 12 e 14 anos, 9,0% entre 7 e 11 anos e 0,9% não responderam.

3.2.2 Quanto ao Ato Infracional Praticado

Em relação ao motivo da internação dos adolescentes entrevistados, ou seja, ao ato infracional por eles cometido, constatou-se que, no Centro-Oeste, 31% dos adolescentes estavam internados em razão da prática de roubo, 21% por homicídio, 9% por tráfico de drogas, 9% por roubo seguido de morte (latrocínio), 7% pela prática

de furto, 2% por lesão corporal e 19% por outros delitos não especificados, não sendo registrada a prática de estupro.

Na região Nordeste, 37% dos adolescentes estavam cumprindo medida socioeducativa de restrição de liberdade em razão da prática de roubo, 20% por homicídio, 11% por tráfico de drogas, 8% pelo cometimento de furto, 3% por lesão corporal, 3% por roubo seguido de morte (latrocínio), 3% por estupro e 19% por outros delitos.

No Norte, 31% dos adolescentes estavam internados em razão da prática de roubo, 28% por homicídio, 9% pela prática de furto, 7% por tráfico de drogas, 4% por lesão corporal, 4% por estupro, 1% por roubo seguido de morte (latrocínio) e 17% pela prática de outros delitos.

Na região Sudeste, 40% dos adolescentes entrevistados estavam internados pela prática de roubo, 32% por tráfico de drogas, 7% por homicídio, 7% pela prática de furto, 2% por roubo seguido de morte (latrocínio), 1% por estupro e 12% pela prática de outros atos infracionais, não sendo constatada a prática de lesão corporal.

A região Sul, por sua vez, contava com 26% dos adolescentes internados em razão de roubo, 24% por tráfico de drogas, 20% por homicídio, 6% por roubo seguido de morte (latrocínio), 5% por furto, 2% por lesão corporal, 1% por estupro e 19% por outros atos infracionais não especificados.

Do panorama geral do país, evidenciou-se que 36% dos adolescentes estavam internados em razão da prática de roubo, 24% por tráfico de drogas, 13% por homicídio, 7% por furto, 3% por roubo seguido de morte (latrocínio), 1% por lesão corporal, 1% por estupro e 15% pela prática de outros atos infracionais.

Neste contexto, observa-se que o ato infracional mais praticado pelos adolescentes entrevistados está relacionado com os crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros). A prática de delitos graves como o homicídio, também apresentou-se bastante elevada em quase todas as regiões, com exceção da região Sudeste. O tráfico ficou bastante evidenciado nas regiões Sudeste e Sul, sendo o segundo ato infracional mais praticado nessas regiões. Os delitos de estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte (latrocínio) foram praticados em menores proporções.

3.2.3 Quanto à Reincidência

A pesquisa constatou que o índice de reincidência é significativo entre os adolescentes infratores. Em relação à região Centro-Oeste, cerca de 53,5% dos adolescentes entrevistados estavam internados pela primeira vez, 45,7% eram reincidentes e 0,8% não responderam. Na região Nordeste, 54% dos adolescentes internados eram reincidentes, 45,5% não reincidentes e 0,6% não responderam. No Norte, 61,6% dos adolescentes estavam internados pela primeira vez e 38,4% eram reincidentes. Em relação ao Sudeste, 60% dos adolescentes estavam internados pela primeira vez, 39,7% eram reincidentes e 0,3% não responderam. No Sul, 55,1% estavam internados pela primeira vez e 44,9% eram reincidentes. Em um panorama geral do Brasil, 56% dos adolescentes entrevistados não são reincidentes, 43,3% são reincidentes e 0,3% não responderam.

Assim, em que pese o percentual de reincidentes não represente a maioria dos adolescentes internados, a reiteração da conduta criminosa pelos jovens mostra-se preocupante, já que demonstra que a medida socioeducativa para estes 43,3% de adolescentes não foi suficiente para reeducá-los quando da prática do primeiro ato infracional.

Além disso, restou evidenciado que os atos infracionais praticados após a primeira internação são de maior gravidade, já que na atual infração há maior ocorrência do resultado morte da vítima.

Nesse aspecto, restou demonstrado que, em relação à região Centro-Oeste, 43% dos adolescentes reincidentes tiveram sua primeira internação determinada em razão da prática do delito de roubo, 24% pela prática do delito de furto, 9% por tráfico de drogas, 2% por homicídio, 2% por lesão corporal, 21% pela prática de outros atos infracionais, não sendo registrada a prática de estupro ou roubo seguido de morte (latrocínio). Já em relação ao ato infracional praticado pelos reincidentes, quando da internação referente ao período da pesquisa, ou seja, após a primeira internação, na região Centro-Oeste, verificou-se que 19% dos adolescentes estavam internados em razão da prática de roubo, 16% pela prática de homicídio, 9% por tráfico de drogas, 3% por furto, 2% por roubo seguido de morte (latrocínio), 17% pela prática de outros

atos infracionais não especificados, não sendo registrado nenhum delito de estupro ou lesão corporal.

Na região Nordeste, 47% dos adolescentes reincidentes estiveram internados pela primeira vez em razão da prática de roubo, 21% pela prática de furto, 11% por tráfico de drogas, 6% por homicídio, 3% por lesão corporal, 1% por estupro, 1% por roubo seguido de morte (latrocínio) e 14% pela prática de outros atos infracionais. Em relação ao ato infracional cometido após a primeira internação, evidenciou-se que 36% dos adolescentes reincidentes estavam internados em razão da prática de roubo, 13% por homicídio, 8% por furto, 6% por tráfico de drogas, 4% por lesão corporal, 3% por roubo seguido de morte (latrocínio), 1% por estupro e 19% por outros atos infracionais.

Em relação à região Norte, 42% dos adolescentes reincidentes foram internados pela primeira vez em razão da prática do delito de roubo, 25% pela prática de furto, 6% por tráfico de drogas, 6% por lesão corporal, 4% por homicídio e 17% pela prática de outros atos infracionais, não sendo registrado nenhum estupro ou roubo seguido de morte. Quanto ao ato infracional praticado após a primeira internação, 49% dos adolescentes reincidentes cometeram o delito de roubo, 19% homicídio, 6% furto, 4% tráfico de drogas e 17% praticaram outro ato infracional não especificado, não sendo registrado nenhum delito de estupro, lesão corporal ou roubo seguido de morte.

No Sudeste, 38% dos adolescentes reincidentes tiveram como o seu primeiro ato infracional o roubo, 30% o tráfico de drogas, 19% o furto, 2% cometeram homicídio e 10% praticaram outros atos infracionais, não sendo registrada nenhum delito de estupro, lesão corporal ou roubo seguido de morte. No que tange ao ato infracional cometido após a primeira internação, constatou-se que 24% dos adolescentes reincidentes estavam internados tendo em vista a prática de roubo, 15% pela prática de tráfico de drogas, 6% por furto, 5% por homicídio, 1% por roubo seguido de morte e 7% em razão de outros atos infracionais, não sendo registrada a prática de estupro ou lesão corporal.

No Sul, 34% dos adolescentes foram internados pela primeira vez em razão da prática de roubo, 26% por tráfico de drogas, 19% por furto, 3% por homicídio, 1% por lesão corporal, 19% pelo cometimento de outro ato infracional e nenhum pela prática de estupro ou roubo seguido de morte. Posteriormente, 31% dos adolescentes

reincidentes estiveram internados em razão da prática de tráfico de drogas, 27% por roubo, 19% por homicídio, 6% por furto, 4% por roubo seguido de morte, 1% por lesão corporal e 15% pela prática de outros atos infracionais, não sendo registrada a prática de estupro.

De um panorama geral, 40% dos adolescentes foram internados pela primeira vez pela prática de roubo, 22% por tráfico de drogas, 20% por furto, 3% por homicídio, 1% por lesão corporal e 13% pela prática de outros atos infracionais, não registrando a prática de estupro e roubo seguido de morte. Após a primeira internação, constatou-se que 28% dos adolescentes reincidentes estavam internados em razão da prática de roubo, 14% por tráfico de drogas, 10% por homicídio, 6% por furto, 2% por roubo seguido de morte, 1% por lesão corporal e 12% pela prática de outros atos infracionais não especificados, não sendo registrado o delito de estupro.

Deste contexto, apesar de o roubo ser o ato infracional mais cometido tanto na primeira internação quanto na reiteração, observa-se que a ocorrência de homicídio na reiteração do ato infracional teve índice considerável, já que aumentou de 3% para 10% dos casos registrados em âmbito nacional.

3.2.4 Quanto à Escolaridade

Quanto à alfabetização dos adolescentes infratores, restou evidenciado que, em relação à região Centro-Oeste, 98% dos entrevistados declararam-se alfabetizados, 1% não alfabetizado e 1% não respondeu. No Nordeste, 80% dos adolescentes afirmaram serem alfabetizados e 20% não alfabetizados. No Norte, 86% dos entrevistados eram alfabetizados e 14% não alfabetizados. Na região Sudeste, constatou-se que 93% dos adolescentes eram alfabetizados, 6% não alfabetizados e 1% não respondeu. No Sul, por sua vez, 98% dos infratores seriam alfabetizados, 1% não alfabetizado e 1% não respondeu. Em um panorama geral do país, 91% dos entrevistados seriam alfabetizados, 8% não alfabetizados e 1% não respondeu.

Dos adolescentes entrevistados, portanto, apenas 8% não seriam alfabetizados, contudo, o índice nacional apresenta disparidade entre as regiões, já que no Nordeste 20% dos entrevistados afirmaram serem analfabetos, enquanto que

no Sul e Centro-Oeste apenas 1%. Constatou-se, com isso, que, no contexto nacional, 44% dos adolescentes analfabetos encontram-se na região Nordeste.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a média dos adolescentes que pararam de estudar entre 8 e 16 anos, interromperam seus estudos aos 14 anos de idade, apesar de 26% dos entrevistados não terem respondido tal pergunta. Evidenciou-se que as regiões Norte e Nordeste estariam abaixo desta média nacional, registrando 13,7 como a idade média em que o adolescente teria interrompido os estudos.

Sobre a vida escolar dos adolescentes antes da internação, o estudo demonstrou que 57% dos adolescentes não frequentavam a escola antes de ingressarem na unidade. Além disso, restou constatado que cerca de 58% dos entrevistados não concluíram o ensino fundamental, existindo um percentual grande de adolescentes que tiveram como a última série cursada a quinta ou a sexta série do ensino fundamental.

No que tange à periodicidade da frequência escolar, 72,2% dos entrevistados afirmaram que a frequência escolar seria diária, entretanto, as regiões Norte e Nordeste obtiveram índices superiores a 50%, acerca dos adolescentes que não frequentam a escola todos os dias, ao passo que, dos internados na região Sudeste, apenas 10% disseram não frequentar a escola diariamente.

3.2.5 Quanto à Família

A respeito das relações familiares, evidenciou-se que 43% dos adolescentes foram criados apenas pela mãe, 38% por ambos os genitores, 12% foram criados pelos avós maternos, 5% pelos avós paternos, 4% pelo pai e 4% foram criados por outros familiares.

A pesquisa ressalta a possibilidade do adolescente ter sido criado por mais de um ente familiar, como por exemplo, pelos pais e avós simultaneamente, já que a somatória das porcentagens totalizam mais de 100%. Ainda, restou demonstrado que 14% dos jovens entrevistados possuem filhos.

3.2.6 Quanto à Relação com Entorpecentes

Sobre a relação com entorpecentes, registrou-se que o uso de substâncias psicoativas é comum entre os adolescentes infratores. Em relação a região Centro-Oeste, 80,3% dos internados faziam uso de drogas ilícitas, 13,4% afirmaram não serem usuários e 6,3% não responderam. Dentre os tipos de drogas utilizadas pelos entrevistados, 90% consumiam maconha, 38% faziam uso de cocaína, 24% de crack, 13% utilizavam medicamentos, 3% LSD, 2% inalantes e 26% usavam outro tipo de droga.

Dos adolescentes entrevistados no Nordeste, 71,3% faziam uso de entorpecentes, 27,6% não seriam usuários e 1,1% não responderam. Dos tipos de drogas, 84% dos entrevistados consumiam maconha, 33% eram usuários de crack, 21% de cocaína, 12% usavam inalantes, 8% medicamentos, 1% utilizava LSD e 16% outros tipos de drogas.

No Norte, 66,7% dos internados eram usuários de drogas e 33,3% não seriam. Entre às substâncias consumidas, 66% dos entrevistados usavam maconha, 38% cocaína, 27% crack, 11% inalantes e 45% consumiam outros tipos de entorpecentes.

Na região Sudeste, 75,5% dos entrevistados seriam usuários de drogas, 22,1% não teriam consumido substâncias entorpecentes e 0,5% não responderam. Dos usuários, 94% faziam uso de maconha, 51% usavam cocaína, 16% crack, 9% inalantes, 3% utilizavam LSD, 1% medicamentos e 18% também usavam outras drogas.

Entre os internados na região Sul, 69,7% seriam usuários de drogas e 30,3% não faziam uso de entorpecentes. Em relação às drogas consumidas, 87% dos adolescentes usavam maconha, 44% usavam cocaína, 23% crack, 3% utilizavam inalantes, 3% LSD, 1% medicamentos e 10% usavam outras drogas.

Com isso, observa-se que a maconha está entre as drogas mais utilizadas pelos adolescentes infratores, devendo ser levado em conta que muitos fazem uso de mais de um tipo de substância entorpecente, o que certamente pode influenciar na prática de atos infracionais.

4 A POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme salientado anteriormente, a legislação brasileira estabelece a inimputabilidade para os menores de 18 anos, fundamentada na incapacidade absoluta para o entendimento do caráter ilícito da conduta praticada, razão pela qual não poderiam ser punidos conforme a Lei Comum, ficando sujeitos a um sistema de responsabilidade diferenciado, previsto em norma especial, conforme dispõe o artigo 228 da Constituição da República de 1988⁷⁰.

O sistema jurídico penal brasileiro estabelece que a maioridade penal ocorre quando a pessoa completa 18 anos, adotando, dessa forma, um critério etário/biológico, em razão de uma decisão eminentemente política.

Assim, de acordo com o sistema penal vigente, apenas ao atingir 18 anos de idade é que a pessoa passa a entender o caráter ilícito do fato, podendo determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, entende José Alberto Cavagnini que:

A política criminal adotou o critério biológico em relação aos menores de 18 anos, visto que a imaturidade é suficiente para excluir a responsabilidade penal, sem qualquer questionamento sobre o critério psicológico. Adota-se um programa de reajustamento do menor infrator, buscando educar, reformar e corrigir. Assim, a chamada criminalidade de menores não constitui matéria do Direito punitivo, mais de um regime tutelar. Definitivamente, o menor fica excluído do sistema penal, submetendo-se a regime especial.⁷¹

A responsabilidade penal do adolescente infrator, portanto, é tratada em Lei Especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual o menor de 18 anos, quando da prática de condutas definidas como crime ou contravenção penal, não fica sujeito às penalidades previstas no Código Penal e Legislação Penal Extravagante, mas apenas, às medidas previstas no referido Estatuto.

⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988. Op. Cit.

⁷¹ CAVAGNINI. Op. Cit., p. 72.

4.1 O ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS APLICÁVEIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera como ato infracional toda conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103), materializando, com isso, o princípio constitucional da legalidade ou anterioridade da lei, por meio do qual apenas haverá ato infracional, quando houver uma figura típica penal, anteriormente prevista em lei⁷².

Sobre o ato infracional, explica Francismar Lamenza:

Aqui é aplicável o conceito embutido no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República e no art. 1º do Código Penal, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina” (princípio da reserva legal, estabelecido pelo brocardo latino segundo o qual *mullum crimen nulla poena sine praevia lege*). É classificada como ato infracional a conduta praticada pela criança ou adolescente que caracterize crime ou contravenção penal (estas aplicáveis aos penalmente imputáveis)⁷³.

Segundo Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha, a estrutura do ato infracional segue a do delito, sendo um fato típico e antijurídico, o qual pode ser estruturado da seguinte forma: a) conduta dolosa ou culposa, praticada por criança ou adolescente; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade (tipicidade delegada, pois toma “emprestado” da legislação ordinária a definição das condutas ilícitas); e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade. Além disso, os referidos autores defendem que os agentes devem responder na medida de sua culpabilidade, razão pela qual o adolescente somente responderá pelo seu ato, quando comprovada a ocorrência de um fato típico, antijurídico e culpável⁷⁴.

Nesse sentido, também, explica João Batista Costa Saraiva:

somente haverá medida socioeducativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica. [...] A conduta, pois, além de típica, há de ser antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Se agiu o jovem em legítima defesa, ele, como o penalmente imputável, terá de ser absolvido, mesmo tendo

⁷² LIBERATI. Op. Cit., p. 92.

⁷³ LAMENZA, Francismar in MACHADO, Antônio Cláudio Costa (org.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**. São Paulo: Manole, 2012, p. 187.

⁷⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 320.

praticado um fato típico. Será absolvido com fundamento no art. 189, III, do ECA, ou seja, por não constituir o fato ato infracional. Há que se ter em mente o conceito de crime (ato típico, antijurídico e culpável). [...] Igualmente não haverá ato infracional quando sua conduta não for culpável, excluindo-se do conceito da culpabilidade o elemento biológico da imputabilidade penal, ou, como para alguns, o pressuposto da culpabilidade. Assim sendo, excluindo o pressuposto da culpabilidade do ponto de vista da imputabilidade penal, os demais elementos da culpabilidade não de ser considerados, a saber, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, circunstâncias que levam à reprovabilidade da conduta⁷⁵.

Assim sendo, é possível afirmar que o ato infracional segue a mesma estrutura do delito, devendo restar comprovada a existência de uma conduta típica, antijurídica e culpável, excluindo-se o elemento biológico da culpabilidade, mantendo os seus demais elementos, ou seja, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Portanto, tanto os imputáveis quanto os inimputáveis poderão ser responsabilizados pela prática de condutas contrárias a lei, a diferença primordial está no fato de que aos imputáveis penalmente é aplicada uma sanção como forma de retribuição social ao ilícito penal cometido, já os inimputáveis ficam sujeitos às medidas que visam sua reeducação, a fim de que o infrator não volte a delinquir e seja reinserido na sociedade.

A respeito disso, ensina Francismar Lamenza que:

A diferença fundamental reside no fato de que, quanto aos imputáveis, há a imposição de sanção pelo aparelhamento estatal como retribuição social ao ilícito penal cometido, ao passo que, quanto aos inimputáveis, existe a reeducação pelo Estado para que condutas tidas como ato infracional não se repitam⁷⁶.

Por sua vez, Mário Luiz Ramidoff entende que:

Não se pode validamente dizer que a diferenciação entre o ato infracional e crime reside tão somente na nomeologia ou mesmo nas consequências jurídicas que são respectivamente cominadas legalmente e aplicadas judicialmente. Até porque, os conteúdos normativos destes distintos institutos jurídicos-legais, os seus âmbitos de aplicação, as suas metodologias e estratégias teórico-pragmáticas, destinam-se a objetos e finalidades particularmente próprias, assim como, os demais arcações da respectivas consequências jurídicas, isto é, as medidas socioeducativas e as sanções penais também não se confundem, pois enquanto as primeiras possuem caráter prevalentemente sócio-pedagógico, as segundas destinam-se unitariamente à retribuição (tempo), prevenção (geral, específica, positiva,

⁷⁵ SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstituindo o Mito da Impunidade**: um ensaio de direito (penal) juvenil. Brasília: 2002, p. 65-66.

⁷⁶ LAMENZA in MACHADO. Op. Cit., p. 187.

negativa e simbólica) e, agora, a evitar a dessocialização – haja vista que a reeducação, ressocialização e reintegração foram finalidades já há muito tempo abandonadas, “esquecidas”⁷⁷.

O legislador, além de determinar uma forma diferenciada para a responsabilização dos inimputáveis, estabelece medidas diferenciadas entre as crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

Nesse ponto, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que para a criança (pessoa de até doze anos de idade incompletos) autora de ato infracional será aplicada apenas as medidas protetivas previstas no artigo 101, o qual estabelece que:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta⁷⁸.

Portanto, para as crianças em situação de conflito com a lei apenas serão aplicadas medidas de proteção, as quais são desprovidas de qualquer caráter sancionatório, pois visam a educação, o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e o restabelecimento do papel da família, da sociedade e do Estado⁷⁹.

As medidas de proteção possuem natureza administrativa, já que poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, com exceção daquelas previstas nos incisos VIII e IX (inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta), que são de competência do Juiz de Direito e necessitam de procedimento específico.

⁷⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 68.

⁷⁸ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

⁷⁹ LIBERATI. Op. Cit., p. 97.

Para os adolescentes em conflito com a lei, serão aplicadas, além das medidas protetivas, medidas socioeducativas, quais sejam: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional (artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente)⁸⁰.

A medida socioeducativa é uma medida jurídica, aplicada, mediante procedimento adequado, aos adolescentes autores de ato infracional. Ela possui caráter pedagógico, embora, também, tenha natureza sancionatória⁸¹, visando a responsabilização do adolescente para com as consequências lesivas do ato infracional praticado, com a reparação do dano quando possível, a integração social do adolescente, garantindo os seus direitos individuais e sócias, bem como, a desaprovação da conduta infracional, mediante a efetivação das disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou de restrição de direitos, seguindo os limites previsto em lei⁸².

A respeito disso, ensina Wilson Donizeti Liberati que:

As medidas sócio-educativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas com meios pedagógicos. Os métodos para a aplicação das medidas sócio-educativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração do adolescente em sua própria família e na comunidade. A proposta apresentada pela doutrina da proteção integral é a de que o adolescente receba medidas sócio-educativas, com o fim de interferir no seu processo de desenvolvimento, para conduzi-lo a uma melhor compreensão da realidade e efetiva integração social⁸³.

A aplicação da medida socioeducativa é de competência exclusiva da autoridade judiciária, mesmo nos casos onde ocorre a oferta da remissão por parte do Ministério Público, levando em consideração que a medida apenas é concedida quando homologada pelo Juiz.

Conforme explica João Batista Costa Saraiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece dois grupos distintos de medidas socioeducativas, quais sejam: a) o grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade, no qual estão inseridas as medidas de advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e b) grupo das medidas

⁸⁰ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

⁸¹ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 348-349.

⁸² BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Op. Cit.

⁸³ LIBERATI. Op. Cit., p. 100-101.

socioeducativas privativas de liberdade, no qual se enquadram as medidas de semiliberdade e internação⁸⁴.

4.1.1 Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

4.1.1.1 Advertência

A medida socioeducativa de advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz ao adolescente infrator, em audiência especialmente designada para tal. Para que seja possível a aplicação da referida medida, é necessário a existência de provas da materialidade e indícios de autoria, conforme disposto no artigo 114, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁵.

O Estatuto determina que, para a aplicação da medida socioeducativa de advertência, é necessária uma audiência admonitória, na qual deverão estar presentes o Juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsáveis⁸⁶.

Nesta audiência, cabe ao Magistrado demonstrar ao adolescente que a conduta por ele praticada possui consequência negativa para si próprio e também para toda a sociedade, bem como, que a reiteração do ato infracional poderá acarretar na aplicação de uma medida mais severa⁸⁷.

Ao aplicar a medida de advertência, a qual possui caráter intimidativo e de censura, o Magistrado deve levar em consideração que o adolescente é pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, bem como, que possui direito subjetivo à liberdade e não pode ser exposto a situações de vexame ou constrangimento⁸⁸.

A advertência, por ser a mais branda das medidas, sendo recomendada, em regra, para atos infracionais considerados leves, no que diz respeito à sua natureza ou consequência, bem como, para os adolescentes que não possuem histórico criminal.

⁸⁴ SARAIVA. Op. Cit., p. 75.

⁸⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

⁸⁶ LIBERATI. Op. Cit., p. 103.

⁸⁷ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 352.

⁸⁸ LIBERATI. Op. Cit., p. 103.

4.1.1.2 Obrigação de reparar o dano

Segundo o artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”⁸⁹.

A medida socioeducativa de reparação do dano consiste na restituição ou ressarcimento do dano causado pelo adolescente quando da prática do ato infracional, possuindo natureza sancionatório-punitiva, mas com conteúdo educativo, a qual impõe ao adolescente infrator uma conduta pessoal e intransferível, que deve ser, quando possível, cumprida exclusivamente por ele⁹⁰.

A reparação do dano é medida que deve ser imposta mediante procedimento em que se assegure ao adolescente o contraditório, a ampla defesa e todos os demais direitos constitucionais, sendo, inclusive, imprescindível a assistência técnica de advogado.

Além disso, devem existir provas seguras da materialidade e da autoria delitiva, não bastando, como na medida de advertência, o mero indício de autoria.

Sobre o assunto, explica Wilson Donizeti Liberati:

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isso, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano⁹¹.

Da mesma forma, ensina Francismar Lamenza:

Havendo dano reparável causado à vítima, o magistrado poderá aplicar essa medida, que igualmente é branda, tendo apenas e tão somente reflexos no âmbito patrimonial. Pode ocorrer em casos como uma depredação residencial ou de veículos, morte de animais, subtração de objetos de pequeno valor etc. Para essa aplicação, o juiz deverá atentar para a capacidade do adolescente de reparar o dano. Tal medida não é transmissível aos pais ou responsáveis pelo jovem, já que se trata de obrigação personalíssima⁹².

⁸⁹ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

⁹⁰ LIBERATI. Op. Cit., p.104.

⁹¹ Ibid., p.105.

⁹² LAMENZA in MACHADO. Op. Cit., p. 195.

Com isso, observa-se que a medida socioeducativa de reparação do dano, além de possuir caráter sancionatório, visa ensinar ao adolescente infrator que ao praticar uma conduta que cause prejuízos patrimoniais para outrem, terá a obrigação de reparar o dano, razão pela qual a reparação deve ser feita pelo próprio adolescente e, não, pelos seus pais ou responsáveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 116, apresenta três hipóteses para a reparação do dano, a saber: a restituição da coisa; o ressarcimento do dono; ou, a compensação do prejuízo por qualquer outro meio⁹³.

Na primeira hipótese, o adolescente infrator deve restituir/devolver a coisa à vítima, satisfazendo a obrigação, quando o ato infracional acarretou no esbulho, privação, subtração ou usurpação do bem, o qual não pereceu ou se perdeu.

A segunda hipótese de reparação ocorre por meio do ressarcimento do prejuízo, quando, em não sendo possível a devolução, as partes envolvidas (vítima e adolescente) firmarão um acordo visando a substituição do bem por uma soma em dinheiro que, de preferência, deve ser oriunda de recursos próprios do infrator. Esta transação deve abranger tanto os danos materiais, quanto os morais, incluindo, inclusive, os danos emergentes, lucros cessantes etc., a qual deverá ser homologada pelo Juiz e terá força de título executivo⁹⁴.

A terceira hipótese de reparação do dano, trata da compensação do prejuízo por qualquer outro meio, ou seja, em não sendo possível a devolução do bem ou o seu ressarcimento em dinheiro, será aplicada outra medida de natureza genérica, situação em que a Defesa, ou o Ministério Público, apresentará pedido contendo a indicação da medida que entenda adequada. Ainda, é possível que a vítima e o adolescente entrem em acordo, estabelecendo a melhor forma de reparar o dano.

Além disso, o próprio Estatuto prevê que, ante a impossibilidade do cumprimento, a medida de reparação do dano deve ser substituída por outra, o que reforça o entendimento de que a medida deve ser cumprida pelo adolescente, levando em consideração as suas condições.

Com a reparação do dano, extingue-se a medida socioeducativa, tendo em vista tratar-se de medida por tarefa e não por desempenho.

⁹³ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

⁹⁴ LIBERATI. Op. Cit., p.106.

4.1.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade consiste na aplicação de tarefas, de interesse geral, ao infrator, a qual será exercida gratuitamente, observando, ainda, as aptidões do adolescente, conforme preconiza o artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.
Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho⁹⁵.

Para a aplicação da medida devem restar comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, mediante ação socioeducativa, na qual se garanta ao adolescente infrator o devido processo legal, ressalvado o caso onde ela é cumulada com a remissão, situação em que não haverá necessidade dessa comprovação⁹⁶.

Conforme ensina Liberati, a medida de prestação de serviços à comunidade, além de possuir natureza sancionatório-punitiva, apresenta-se com grande apelo comunitário e educativo, representando uma medida de excelência tanto para o infrator quanto para a comunidade, já que poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente, oportunizando-o uma experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais⁹⁷.

Ao Magistrado, quando da aplicação da medida, cabe verificar se o adolescente reúne todas as condições necessárias para a realização das tarefas, não sendo recomendada a aplicação desta medida contra a vontade do adolescente, já que caracterizaria trabalho obrigatório e forçado, o que é proibido pela legislação.

Além disso, ao estabelecer a prestação de serviços à sociedade como medida socioeducativa ao adolescente infrator, o Magistrado deve fixar o seu período de

⁹⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

⁹⁶ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 353.

⁹⁷ LIBERATI. Op. Cit., p. 108.

duração, o qual não poderá ser superior a seis meses, nem exceder à proporção máxima de oito horas semanais.

Ressalta-se, ainda, que o fato do adolescente estudar e trabalhar não impede a fixação desta medida, já que ela pode ser cumprida nos finais de semana e feriados.

A respeito da medida socioeducativa de prestação de serviços à sociedade, afirma Francismar Lamenza que:

Dependendo da gravidade do ato infracional praticado, poderá optar pela aplicação dessa medida como forma de mostrar ao adolescente o que é o servir à sociedade, de maneira que ele possa ser útil à comunidade circundante e como tal pode frutificar, sem a necessidade do cometimento de atos infracionais (o trabalhar pelo bem-estar alheio como algo voluntário, sem a correspondência com uma infração praticada). Na prática, em casos mais severos, o juiz aplica essa medida cumulativamente com a liberdade assistida (inciso IV, infra), como forma de conscientizar o jovem e acompanhar mais de perto sua evolução pessoal e social⁹⁸.

A medida poderá ser executada tanto por uma organização governamental, quanto por uma não governamental, a qual deverá cumprir com várias obrigações, dentre as quais, a de encaminhar relatórios ao Juízo da Vara da Infância, a fim de comunicar se o infrator cumpriu ou não com a medida. Em sendo cumprida, será encaminhado um relatório conclusivo, o qual acarretará na extinção da medida socioeducativa pelo Magistrado. Contudo, em se verificando o não cumprimento da medida, o Juiz deverá promover todos os meios necessários para ouvir o adolescente e, se for o caso, determinar a substituição da medida⁹⁹.

4.1.1.4 Liberdade assistida

A medida socioeducativa de liberdade assistida é uma das opções que tem o Magistrado ao invés de determinar a privação da liberdade do adolescente e sua institucionalização¹⁰⁰. O infrator permanece junto de sua família e da sociedade, mediante acompanhamento, auxílio e orientação, ao mesmo tempo em que fica obrigado a se comportar de acordo com a determinação judicial.

⁹⁸ LAMENZA in MACHADO. Op. Cit., p. 195.

⁹⁹ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 354-355.

¹⁰⁰ LIBERATI. Op. Cit., p. 109.

Para ser fixada a medida de liberdade assistida, também, devem restar comprovadas a materialidade e autoria delitiva em procedimento que garanta ao adolescente o devido processo legal. Ao estabelecer a liberdade assistida como medida socioeducativa a ser cumprida pelo infrator, o Magistrado designará pessoa capacitada para acompanhar o adolescente¹⁰¹.

A medida pode ser executada por entidades de atendimento governamentais ou não governamentais, as quais indicarão uma pessoa capacitada para acompanhar o caso. Esta pessoa será o orientador do adolescente infrator, o qual deverá ter formação técnica e apresentar relatórios das atividades e comportamentos do jovem, especificando o cumprimento, ou não, das obrigações fixadas pelo Magistrado¹⁰².

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 119, estabelece os encargos do orientador, *in verbis*:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
IV - apresentar relatório do caso.

Como se vê, a medida socioeducativa de liberdade assistida caracteriza-se pelo acompanhamento do adolescente infrator em suas atividades diárias, envolvendo a sua família, escola, trabalho, etc. As tarefas a serem cumpridas pelo infrator não estão previstas na Lei, razão pela qual deverão ser estabelecidas pela autoridade judiciária, levando em consideração a capacidade do adolescente¹⁰³.

Em relação ao prazo, observa-se que o Estatuto apenas estabelece o mínimo de seis meses, que pode ser prorrogado; contudo, não prevê um prazo máximo para o cumprimento da medida, razão pela qual entende-se que, por analogia, deve ser aplicado o prazo máximo previsto para a duração da medida de internação, qual seja, três anos, ou, então, até o adolescente completar 21 anos de idade¹⁰⁴.

¹⁰¹ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 355.

¹⁰² LIBERATI. Op. Cit., p. 110.

¹⁰³ Ibid, p. 111.

¹⁰⁴ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 356.

4.1.2 Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade

4.1.2.1 Inserção em regime de semiliberdade

A medida socioeducativa de inserção em regime de semiliberdade é caracterizada pela privação parcial da liberdade do adolescente infrator e encontra-se preconizada no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação¹⁰⁵.

A aplicação da medida de semiliberdade exige a comprovação da materialidade e autoria delitiva, mediante ação socioeducativa, na qual deve ser respeitado o devido processo legal. Apesar de sua natureza sancionatória, a medida de semiliberdade é executada com finalidade pedagógica.

A inserção do adolescente infrator em regime de semiliberdade pode ocorrer em duas ocasiões, quais sejam, aquela determinada pela autoridade judiciária, após o devido processo legal; ou, aquela determinada como “progressão” ao regime de internação para o da semiliberdade¹⁰⁶. Contudo, tal medida não pode ser aplicada cumulativamente com a remissão.

Conforme explica Wilson Donizeti Liberati, a dinâmica da medida de semiliberdade se constitui em dois momentos distintos, a saber: a) em execução de atividades externas, como, por exemplo, a frequência do infrator em escola e trabalho, durante o dia, mantendo relação com os programas e serviços sociais e de formação; e b) em acompanhamento com o orientador e/ou técnicos sociais durante o período noturno, no qual o adolescente deverá se recolher à entidade de atendimento,

¹⁰⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

¹⁰⁶ LIBERATI. Op. Cit., p.112.

oportunidade em que os técnicos acompanharão o desenvolvimento do infrator e informarão ao Magistrado o progresso e as dificuldades apresentadas durante o cumprimento da medida¹⁰⁷.

Sobre o assunto, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha ensinam que:

A medida de semiliberdade será cumprida necessariamente perante entidade de atendimento, governamental ou não governamental. Essa entidade, por sua vez, poderá utilizar-se de mecanismos de que dispões, como cursos, palestras etc., e também de mecanismos existentes na comunidade. Sempre que possível, os recursos existentes na comunidade deverão ser utilizados¹⁰⁸.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não determina um prazo de duração da medida, entretanto, estabelece que, no que couber, deve ser aplicado as disposições relativas à medida de internação, razão pela qual entende-se que a semiliberdade poderá ser executada pelo prazo máximo de três anos ou, até que o infrator complete vinte e um anos de idade. Além disso, a semiliberdade pode, a qualquer tempo, ser convertida por medida socioeducativa em meio aberto.

4.1.2.2 Internação em estabelecimento educacional

Conforme determina o artigo 121, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”¹⁰⁹

A internação representa a medida socioeducativa mais grave imposta ao infrator, pois acarreta em severa limitação à liberdade do adolescente. Segundo o Estatuto, existem três modalidades de internação, a saber: a internação provisória, a medida socioeducativa de internação com prazo indeterminado e a internação com prazo determinado ou internação-sanção.

¹⁰⁷ Id.

¹⁰⁸ ROSSATO; LÉPURE; CUNHA. Op. Cit., p. 357.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit..

A internação provisória encontra-se disciplinada no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aquela decretada pelo Magistrado, antes da sentença, pelo prazo máximo de 45 dias, dentro do qual o procedimento judicial deverá ser finalizado (artigo 183)¹¹⁰.

Decorrido tal prazo sem que haja sido proferida a sentença, deverá o Magistrado determinar, de ofício ou a requerimento, a liberação do adolescente, salvo se as particularidades do caso, em observância ao princípio da razoabilidade, justificarem a demora, principalmente se o feito já estiver em vias de ser encerrado, aguardando-se apenas a apresentação de memoriais pela defesa¹¹¹.

A decretação da medida de internação provisória pode ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público, contudo, pressupõe o oferecimento de representação, bem como, a existência de indícios suficientes da materialidade e autora delitiva.

Durante o período da internação provisória, o adolescente possui o direito à realização de atividades pedagógicas, a ser prestada pela entidade de atendimento responsável, conforme determina o artigo 123, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹². Além disso, o período da internação provisória deve ser considerado para o cômputo do prazo máximo de três anos da medida socioeducativa de internação.

Já a internação imposta como medida socioeducativa de restrição de liberdade, também chamada de internação por prazo indeterminado, deve ser decretada pelo Magistrado após ação socioeducativa, na qual se garanta ao adolescente infrator o devido processo legal, com a comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Além disso, a medida de internação somente será decretada, quando inviável ou malograr a aplicação das demais medidas, em respeito ao princípio da

¹¹⁰ “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. [...] Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias”. In BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

¹¹¹ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 332.

¹¹² “Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. In BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

excepcionalidade. Assim, existindo outra medida hábil à ressocialização do infrator o Magistrado deverá aplicá-la, deixando a internação, apenas para os atos infracionais graves, ou seja, aqueles praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa, bem como, quando houver a reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves (artigo 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente)¹¹³.

A internação, em atenção ao princípio da brevidade, deve durar o menor tempo possível, ou seja, apenas o necessário para a ressocialização do adolescente. A respeito disso, observa-se que, apesar da medida de internação não possuir prazo determinado, o próprio Estatuto impõe limites à sua duração, determinando que a mesma seja mantida apenas pelo prazo máximo de três anos (incluindo o tempo da internação provisória), hipótese em que, em decorrido tal prazo, a internação poderá ser convertida em medida de semiliberdade ou liberdade assistida; ou, até o adolescente completar 21 anos de idade, momento em que ocorrerá a liberação compulsória, com a extinção do processo de execução.

O Estatuto determina, ainda, que a medida de internação deve ser reavaliada a cada seis meses, prazo esse que, segundo Wilson Donizeti Liberati, deve ser fixado com o mínimo para a internação, tendo em vista que a aplicação de medida de privação de liberdade sem prazo mínimo, constitui violação ao princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República¹¹⁴.

Vale salientar que a medida de internação não pode ofender o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, “já que o jovem, por estar em fase da vida de intensa transformação física e psicológica, não pode ser equiparado aos adultos, merecendo tratamento diferenciado¹¹⁵”.

A internação deverá ser cumprida em estabelecimento especializado, ou seja, em entidade exclusiva para adolescente, em local distinto daquele destinado ao abrigo, devendo os infratores serem separados por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme preconiza o artigo 123, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A respeito disso, defende Liberati que:

A internação deve ser cumprida em estabelecimento especializado, de preferência de pequeno porte, e contar com pessoal altamente especializado

¹¹³ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.

¹¹⁴ LIBERATI. Op. Cit., p.115.

¹¹⁵ LAMENZA in MACHADO. Op. Cit., p. 206.

nas áreas pedagógicas, psicológicas e, até mesmo, com conhecimentos de criminologia. A de critérios para o desenvolvimento da medida sócio-educativa de internação deriva de reações plausivelmente esperadas, como aquelas exemplificadas pelas rebeliões na FEBEM, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. As internações ali processadas, aplicadas pelos magistrados, são cumpridas e executadas dentro de um modelo antigo, inadequado, impróprio, onde são desenvolvidos “programas” que não se preocupam com a integração do jovem em sua família e em sua comunidade¹¹⁶.

Da mesma forma como na internação provisória, o adolescente, durante o período da internação, deve ser inserido em atividades pedagógicas, nas quais devem ser estimuladas sua escolarização e profissionalização. Assim, mesmo internado o adolescente deve continuar estudando e se preparando para o mercado de trabalho, objetivando, com isso, a sua ressocialização¹¹⁷.

A medida de internação, portando, apenas pode ser decretada nos casos previstos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: “I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. O rol apresentado pelo referido artigo é taxativo e exaustivo, não sendo cabível a aplicação da medida fora destas hipóteses.

Por ato infracional cometido mediante grave ameaça, entende-se aquele em que ocorre uma intimidação à vítima, perturbando-se a sua integridade psíquica¹¹⁸. O ato infracional praticado mediante violência à pessoa, caracteriza-se pelo emprego de força física, a fim de vencer a resistência real ou suposta¹¹⁹.

A segunda hipótese para a aplicação da medida socioeducativa de internação, trata da reiteração no cometimento de outras infrações graves, ou seja, o adolescente que já foi considerado autor de ato infracional e recebeu medida socioeducativa, voltou a praticar atos infracionais graves, demonstrando que a medida aplicada anteriormente não foi suficiente para reintegrá-lo na sociedade.

A terceira hipótese de medida socioeducativa de internação é aquela chamada de internação por prazo determinado ou internação sanção, a qual ocorre,

¹¹⁶ LIBERATI. Op. Cit., p. 117.

¹¹⁷ LAMENZA in MACHADO. Op. Cit., p. 212.

¹¹⁸ Ibid., p. 210.

¹¹⁹ LIBERATI. Op. Cit., p.117.

durante o processo de execução, em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta e possui prazo máximo de três meses.

Esta internação pode ser decretada apenas quando houver o descumprimento reiterado e injustificado da medida socioeducativa aplicada anteriormente, razão pela qual o Magistrado, antes de aplicar a internação sanção, deve ouvir o adolescente. Portanto, trata-se de uma internação instrumental, que visa coagir o adolescente ao cumprimento da medida anteriormente fixada¹²⁰.

Deste contexto, observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê várias medidas para a responsabilização do adolescente infrator, as quais objetivam, sobretudo, a ressocialização do adolescente. Contudo, caso não sejam executadas de maneira adequada, tais medidas podem não atingir sua finalidade e o adolescente, certamente, voltará a delinquir.

4.2 DISCUSSÃO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Conforme já consignado, o ordenamento jurídico vigente no Brasil, estabelece a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando um critério puramente biológico, em razão de uma decisão eminentemente política.

Ocorre que, a maioridade penal sempre foi uma questão muito discutida, sendo que, na medida em que a criminalidade envolvendo crianças e adolescentes aumenta, mais fervorosos se tornam os debates.

Deste contexto, evidencia-se a existência de inúmeros Projetos de Lei, assim como, Propostas de Emenda à Constituição (PEC), visando a redução da maioridade penal de 18 anos para 16, 15, 14 e até 13 anos de idade. Dentre tais propostas, destaca-se, atualmente, a PEC 171/1993, de autoria do ex-Deputado Federal Benedito Domingos – PP/DF, a qual, em seu texto original, visa a alteração do artigo 228 da Constituição da República, a fim de estabelecer a imputabilidade penal aos 16 anos de idade, *in verbis*:

Art. 1º - O Art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

¹²⁰ Ibid., p.118.

“Art. 288 – São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Art. 2º - Essa Emenda entra em vigor na data de sua publicação¹²¹.

Para a redução da maioria penal para os 16 anos de idade, o autor da proposta defende que os jovens considerados inimputáveis, quando da elaboração do Código Penal de 1940, possuíam um desenvolvimento mental inferior aos jovens de hoje. Isso porque, a facilidade no acesso à informação, a liberdade de imprensa, a liberação sexual, além de outros fatores, aumentaram a capacidade dos jovens em entender o caráter delituoso de seus atos. Por conta disso, o Texto conclui que “se há algum tempo atrás se entendia que a capacidade de discernimento tomava vulto a partir dos 18 anos, hoje, de maneira límpida e cristalina, o mesmo ocorre quando nos deparamos com os adolescentes com mais de 16”¹²².

A referida Proposta de Emenda à Constituição foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em segundo turno, no dia 9 de agosto de 2015. A proposta obteve 320 votos favoráveis e 152 contrários; e segue para ser analisada pelo Senado Federal. O texto aprovado é uma emenda à proposta, apresentada pelos deputados Rogério Rosso (PSD-DF) e André Moura (PSC-SE), a qual determina a redução da maioria penal para os 16 anos, somente, nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, sendo que tais adolescentes deverão cumprir a pena em estabelecimento penal separado dos maiores de 18 anos e dos menores inimputáveis, *in verbis*:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.”(NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação¹²³.

¹²¹ BRASIL. Diário do Congresso Nacional (Sessão I), de 27 de outubro de 1993. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

¹²² Id.

¹²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D619D5A6E7A6234A2BA743D5187BA5C0.proposicoesWeb1?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 16 de outubro de 2015.

Os adeptos à redução da maioria penal, sustentam sua tese, principalmente, no fato de que o mundo mudou, razão pela qual, atualmente, cada vez mais cedo o jovem adquire plena capacidade para entender o caráter ilícito de sua conduta¹²⁴.

Outro argumento encontra-se relacionado com o direito de voto concedido aos adolescentes de 16 anos, assim como, a possibilidade destes jovens contraírem matrimônio e, ainda, contratarem emprego. Neste aspecto, defendem que se estes jovens possuem a maturidade suficiente para a prática dos referidos atos, também, possuem o discernimento necessário para entender o caráter ilícito de sua conduta, razão pela qual devem responder pela prática de crimes.

A ideia da redução da maioria penal, também, está ligada ao fato de que grande parte da sociedade acredita que os menores de 18 anos não são responsabilizados pela prática de condutas contrárias à lei, confundindo, assim, a inimputabilidade com impunidade¹²⁵.

Dentre os doutrinadores que defendem a redução da maioria penal, destaca-se Alyrio Cavallieri:

A manutenção da idade de 18 anos para o afastamento do menor, criança e adolescente, do Código Penal é uma bandeira de todos, minoristas e estatutistas. [...]. Quando lutamos pela conservação dessa idade, é comum ouvir-se, até de pessoas cultas, a afirmação de que ela é absurda, 'porque, mesmo com muito menos de 18 anos eles [sic] sabem o que fazem.' Não lhes ocorre que o conhecimento está ligado à imputabilidade e que, quando os doutos afirmam que os menores de 18 são inimputáveis, querem dizer que se trata de presunção [sic] de inimputabilidade. Mas, porque falar-se em presunção, se temos a realidade? É óbvio que a partir de tenra idade, eles sabem o que fazem. [...]. Toda esta dúvida tem sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, quando o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos [sic]. [...]. Segundo ele, todos os menores de 18 anos no Brasil eram imaturos. Absurdo completo. E nós contaminamos toda a nação com esta insólita concepção. Espero que a importância prática de uma conceituação adequada tenha sido demonstrada. Os estatutistas merecem todos os encômios pela elevação à Lei Magna de uma aspiração comum, mas poderiam ter aproveitado para destruir um mito prejudicial. Eles [sic] sabem o que fazem, mas não vão para a cadeia, pois temos solução melhor para seus crimes¹²⁶.

A redução da maioria penal, conforme destaca Cavallieri, também, é defendida por Darcy de Arruda Miranda, a qual entende que a imputabilidade penal

¹²⁴ CAVAGNINI. Op. Cit., p. 100.

¹²⁵ SARAIVA. Op. Cit., p. 39-42.

¹²⁶ CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 54-56.

deveria ser fixada aos 14 anos. Por sua vez, Paulo José da Costa Júnior, Manoel Pedro Pimentel, Marcello Fortes Barbosa e Diógenes Malacarne defendem a imputabilidade penal aos 16 anos¹²⁷.

Por outro lado, aqueles que entendem pela impossibilidade da redução da maioria penal, defendem que o direito consignado no artigo 228 da Constituição da República é cláusula pétrea, já que se trata de um direito e garantia individual, estabelecido no artigo 60, inciso IV, da Carta Magna, como insuscetível de emenda¹²⁸.

Nesse sentido, explicam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha:

“Em sentido contrário, muitas entidades e órgãos que representam os interesses de crianças e adolescentes, como Conselho Nacional dos Direitos da Criança, sustentam a inviabilidade jurídica e material da modificação. De fato, entende-se serem inconstitucionais eventuais propostas de emenda constitucional que tenham por intuito reduzir a maioria penal, pois atingem direito fundamental de adolescente que, segundo a tese dos direitos análogos, apesar de não se constituir em um direito individual formal (por não constar expressamente no rol do art. 5º da CF), goza da proteção de cláusula pétrea, conforme disposição no art. 60, § 4.º, IV da CF¹²⁹”.

Além disso, defendem que a redução da maioria penal não importará na diminuição da criminalidade, já que não se trata de um problema legal, mas sim, social. Assim, com a redução da maioria penal seriam solucionados apenas os efeitos, mas não as causas, razão pela qual a diminuição da criminalidade seria meramente transitória¹³⁰.

Defendem, ainda, que o fato dos adolescentes serem inimputáveis, não implica em impunidade, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece medidas para a responsabilização destes jovens¹³¹, desta forma não seria necessária a redução da maioria penal.

A respeito disso, entende Mário Luiz Ramidoff:

De outro lado, é importante salientar que os jovens – particularmente, os adolescentes – não deixam de ser responsabilizados, isto é, não subiste o “mito da impunidade”, melhor dizendo, da falta de consequência legal. Pois, como se sabe, nos termos das figuras legislativas pertinentes, específicas e de caráter pedagógico – art. 228, da Constituição da República de 1988,

¹²⁷ Id.

¹²⁸ SARAIVA. Op. Cit., p. 59.

¹²⁹ ROSSATO; LÉPORE; CUNHA. Op. Cit., p. 321.

¹³⁰ CAVAGNINI. Op. Cit., p. 96-105.

¹³¹ LIBERATI. Op. Cit., p. 95.

combinado com os arts. 98 a 102 e 112 a 128, do Estatuto da Criança e do Adolescente – o adolescente autor de ação conflitante com a lei é responsabilizado de forma diferenciada através da aplicação e cumprimento de medidas legais – protetivas e socioeducativas – enquanto intervenção vinculativa estatal¹³².

Outro argumento está relacionado ao fato de que os adolescentes, com a redução da maioridade penal, serão submetidos a um sistema penitenciário falido, o qual não possui condições para a ressocialização dos presos.

Sobre o assunto, recentemente um grupo denominado “18 razões”, formado por entidades defensoras do direito da criança e do adolescente, em análise a outra Proposta de Emenda à Constituição (PEC 33/2013), apresentou 18 razões para a não redução da maioridade penal, as quais resumem-se em: 1) já responsabilizamos adolescentes em ato infracional; 2) a lei já existe, resta ser cumprida; 3) o índice de reincidência nas prisões é de 70%; 4) o sistema prisional brasileiro não suporta mais pessoas; 5) reduzir a maioridade penal não reduz a violência; 6) fixar a maioridade penal em 18 anos é tendência mundial; 7) a fase de transição justifica o tratamento diferenciado; 8) as leis não podem se pautar na exceção; 9) reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa; 10) educar é melhor e mais eficiente do que punir; 11) reduzir a maioridade penal isenta o estado do compromisso com a juventude; 12) os adolescentes são as maiores vítimas, e não os principais autores da violência; 13) na prática, a PEC 33/2012 é inviável; 14) reduzir a maioridade penal não afasta crianças e adolescentes do crime; 15) afronta leis brasileiras e acordos internacionais; 16) poder votar não tem a ver com ser preso com adultos; 17) o Brasil está dentro dos padrões internacionais; 18) importantes órgãos têm apontado que não é uma boa solução¹³³.

Dentre os doutrinadores contrários a redução da maioridade penal, José Alberto Cavagnini afirma que:

Não é necessário reduzir a maioridade penal para resolver os problemas derivados da criminalidade juvenil. É necessário, sim, reduzir – e, então suprir, de vez – as condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõem enormes contingentes de crianças e de adolescentes, em nosso País, à situação de injusta marginalidade social. [...] Embora inimputáveis frente ao Direito Penal Comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da Lei Especial, o Estatuto da Criança e do

¹³² RAMIDOFF. Op. Cit., p. 191.

¹³³ 18 Razões para a não Redução da Maioridade Penal. **Governo e Advogados Criticam Endurecimento de Punção a Adolescente em Infração**. 5 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 16 de outubro de 2015.

Adolescente. Assim, respondem penalmente face ao nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico, sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores¹³⁴.

Sobre o assunto, defende João Batista Costa Saraiva:

Enquanto se despende energia vital discutindo redução da idade de responsabilidade criminal, permanecemos a ignorar a questão fundamental, qual seja, basta se dar meios de execução às medidas que o ECA propõe que se alcançaram os resultados que toda a sociedade afirma desejar¹³⁵.

Deste contexto, apesar de ambas as correntes apresentarem teses bem fundamentadas, vislumbra-se que, ainda que a redução da maioridade penal seja uma forma de buscar a contenção dos delitos praticados por adolescentes infratores, a mesma, por si só, certamente não atingirá o objetivo fundamental que é a redução da criminalidade.

¹³⁴ CAVAGNINI. Op. Cit., p. 105-107.

¹³⁵ SARAIVA. Op. Cit., p. 61-62.

5 CONCLUSÃO

Por meio deste estudo, verifica-se que nos primórdios da legislação pátria, quando ainda estavam vigentes no Brasil as Ordenações Filipinas, as crianças e adolescentes eram tratados de forma severa, inexistindo grandes diferenciações entre jovens e adultos. A imputabilidade penal era atingida aos sete anos de idade, eximindo estes menores da pena de morte, possibilitando a fixação de uma pena reduzida. Para aqueles com idade entre dezessete e vinte e um anos a legislação estabelecia um sistema de “jovens adultos”, no qual seria cabível a pena de morte, assim como a redução da pena, conforme o caso.

A severidade no tratamento das crianças e adolescentes autores de condutas contrárias a lei, também estava presente no Código Criminal do Império de 1830 e no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, os quais estabeleciam a imputabilidade penal aos quatorze anos de idade. Ainda, estabeleciam um sistema biopsicológico para aqueles com idade entre sete e quatorze anos (Código Criminal do Império), e entre nove e quatorze anos (Código Penal dos Estados Unidos do Brasil), razão pela qual o menor que agisse com o discernimento necessário poderia ser recolhido às casas de correção ou, no caso do Código de 1890, nos estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o Magistrado entendesse necessário, desde que não ultrapassasse os dezessete anos de idade.

Posteriormente, nos períodos entre 1921 a 1927, surgem importantes movimentos internacionais pelos direitos da criança e do adolescente, acarretando em inovações legislativas referentes à organização da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. Neste contexto, é elaborado o Código de Menores Mello Matos de 1927, o qual determinava que os menores de dezoito anos, abandonados ou delinquentes, estariam sujeitos às medidas de assistência e proteção nele previstas. Com isso, apesar da imputabilidade penal ser fixada aos quatorze anos, estes jovens com idade entre quatorze e dezoito anos, ficariam sujeitos a um processo especial.

O Código Penal de 1940, ainda vigente, determina a inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos, adotando um critério puramente biológico. Os inimputáveis estão sujeitos, apenas, às medidas corretivas previstas em lei especial.

Em razão das mudanças da legislação referente à imputabilidade penal, nítidas no Código Penal de 1940, foi instituído o Código de Menores de 1979, que adotou a Doutrina da Situação Irregular, por meio da qual as crianças e adolescentes eram consideradas objeto da norma caso se encontrassem em situação irregular. O referido Código foi muito criticado por promover uma forte criminalização da pobreza, tendo em vista o fato de considerar em situação irregular não só o menor delinquente, mas também, o abandonado.

Somente com o advento da Constituição da República de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, é que foi consagrada a Doutrina da Proteção Integral, por meio da qual as crianças e adolescentes, que antes eram mero objeto de processo, são elevados à condição de sujeitos de direitos, sendo reconhecida a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A Constituição da República, em consonância com o Código Penal de 1940, fixou a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, adotando um critério puramente biológico, em razão de uma decisão meramente política. Contudo, mesmo considerando como inimputáveis os menores de 18 anos, a Magna Carta estabeleceu que estes jovens, quando em situação de conflito com a lei, serão submetidos à legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por meio do segundo capítulo, foi possível estudar alguns fatores de risco que podem levar a criança ou o adolescente a situação de conflito com a lei. Tais fatores podem ser tanto de natureza biológica, quanto ambiental.

Os fatores de natureza biológica são aqueles que envolvem as características pessoais da criança e do adolescente, tais como o sexo, as habilidades pessoais e intelectuais, a autoestima, as características psicológicas e genéticas, entre outros, os quais, como visto, são estudados na seara da psicologia.

Já os fatores de natureza ambiental dizem respeito ao ambiente em que a criança ou adolescente vive, envolvendo questões econômicas, o aumento da população, a família, a educação, o círculo de amizades, o meio social, entre outros. Neste aspecto, pode-se perceber que a família, a escola e a própria comunidade, são importantes para a formação e o desenvolvimento humano, sendo que, se estas entidades falharem, a criança ou adolescente crescerá em um ambiente inadequado e a delinquência, certamente, será uma das consequências.

A delinquência juvenil, também, está relacionada com a ausência de implementação ou fiscalização de políticas públicas sociais por parte do Estado, o qual, ao deixar de garantir os direitos previstos na Constituição da República, contribui para que a criança e o adolescente entre no mundo da criminalidade.

Ainda, por meio de uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi possível verificar o perfil do adolescente infrator, levando em consideração a sua idade, o ato infracional praticado, a reincidência, o grau de escolaridade, a família e a relação com o entorpecente.

Com isso, verifica-se que, dos adolescentes entrevistados, a maioria cometeu atos infracionais de natureza patrimonial, bem como, não frequentavam a escola antes de ingressarem na unidade e não concluíram o ensino fundamental, fato esse que reforça a ideia de que a ausência ou a má implementação de políticas públicas sociais por parte do Estado, contribui para a delinquência juvenil.

Os menores de dezoito anos, ainda que considerados inimputáveis pela Constituição da República de 1988, ficam sujeitos às normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual, não permanecem impunes pela prática de condutas contrárias à lei.

A diferença é que ao inimputável serão aplicadas medidas que visam a sua reeducação, a fim de que não volte a delinquir e seja reinserido na sociedade. Às crianças com idade de até doze anos incompletos, autoras de atos infracionais, ficam sujeitas, apenas, às medidas protetivas, as quais são desprovidas de qualquer caráter sancionatório.

Já aos adolescentes, de idade entre doze a dezoito anos, autores de atos infracionais, além das medidas protetivas, poderão ser aplicadas medidas socioeducativas, as quais vão desde a simples advertência até a internação, a qual se trata de uma medida jurídica de caráter pedagógico e natureza sancionatória, aplicada mediante procedimento adequado, no qual são garantidos ao infrator os direitos e garantias constitucionais.

Portanto, constata-se que, ainda que o legislador tenha optado por fixar a maioria penal aos dezoito anos de idade, os menores inimputáveis, sobretudo os adolescentes, não ficaram impunes quando do cometimento de atos contrários à lei, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas para a sua responsabilização.

Ocorre que, na prática, nem sempre estas medidas são executadas de maneira adequadas, o que inviabiliza a reeducação e ressocialização destes adolescentes e, certamente, influencia o aumento da criminalidade, já que o jovem provavelmente voltará a delinquir.

O aumento da criminalidade, envolvendo principalmente os adolescentes, é questão muito discutida por toda a sociedade, juristas, doutrinadores e legisladores, sendo clara a pretensão de muitos para redução da maioridade penal.

Contudo, ainda que a tese dos adeptos à redução da maioridade penal seja bem fundamentada, a mesma, levando em consideração todo o estudo realizado no presente trabalho, não será capaz, por si só, de diminuir a criminalidade juvenil, já que não eliminará as causas do problema.

Para que a criminalidade envolvendo às crianças e adolescentes seja diminuída, é necessário que os direitos e garantias previstos na Constituição da República, assim como, no Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam assegurados pelo Estado, por meio da implementação e execução de políticas públicas sociais, pela família e por toda a sociedade. É necessário, também, que as medidas protetivas e socioeducativas, sejam aplicadas e executadas de maneira adequada.

Além disso, observa-se a incoerência da Proposta de Emenda à Constituição nº 171/1993, na forma como foi aprovada pela Câmara de Deputados, já que a mesma, visando a diminuição da criminalidade juvenil e responsabilização do adolescente infrator, prevê a imputabilidade penal aos dezesseis anos, somente, para os crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Contudo, conforme consignado no capítulo segundo, os delitos mais praticados pelos adolescentes são os de natureza patrimonial.

Deste contexto, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro prevê medidas para a responsabilização do adolescente infrator, as quais, se aplicadas e executadas de maneira adequada, possuem o condão de responsabilizar, reeducar e ressocializar. Além disso, ainda que a redução da maioridade penal seja uma forma de conter a prática de delitos por parte dos adolescentes, a mesma, por si só, não diminuirá de maneira eficaz a criminalidade juvenil, pois não se trata de um problema legal, mas sim, social, o qual apenas será solucionado mediante a implementação de políticas públicas sociais, que garantam os direitos e garantias constitucionais, tais como, a educação de qualidade, a

moradia, a saúde, o lazer, a profissionalização, o esporte, o saneamento, dentre outros.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, o Adolescente**: aspectos históricos. 2009. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil: 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. Constituição Política do Império do Brasil: 25 de março de 1824. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. Decreto nº 6.994: 19 de junho de 1908. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-6994-19-junho-1908-518089-republicacao-104336-pe.html>>. Acesso em: 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as Leis de Assistência e Proteção aos Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

_____. Código Penal - Lei nº 2.848/40. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2015.

_____. Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

_____. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258impressao.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 de setembro de 2015.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2015.

_____. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2015.

_____. Diário do Congresso Nacional (Sessão I), de 27 de outubro de 1993. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

_____. Câmara dos Deputados. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D619D5A6E7A6234A2BA743D5187BA5C0.proposicoesWeb1?codteor=1375394&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 16 de outubro de 2015.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis! O problema da redução da maioria penal no Brasil**. 1 ed., São Paulo: Baraúna, 2013.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Programa Justiça ao Jovem. 2012. <Disponível em: http://www.cnj.jus.br/imagens/panoramas/justica-ao-jovem/panorama_nacional_justica_ao_jovem.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

FERRANDIN, Mauro. **Ato Penal Juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Adolescentes em Conflito com a Lei: uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional**. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1516-36872005000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 15 de setembro de 2015.

GARCIA, Daniel Melo. **Desenvolvimento histórico da responsabilização do menor infrator.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594.

Acesso em: 20 de julho de 2015.

HELLEBRANDT, Hans; CAMILO, Andryelle Vanessa. **Reflexos da Falta de Políticas Públicas na Delinquência Juvenil.** Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/hans_hellebrandt.pdf.

Acesso em: 16 de setembro de 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional:** medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Antônio Cláudio Costa (org.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado.** São Paulo: Manole, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 1, n. 3, jul. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_03/ordenamento%20jur%20brasil.htm. Acesso em: 20 de julho de 2015.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente.** Curitiba: Juruá, 2008.

RIOS, José Arthur. **Criminalidade e Violência.** Relatórios dos Grupos de Trabalho de Juristas e Cientistas Sociais. V. I, Brasília: Ministério da Justiça, 1980.

RIZZINI, Irene. **A Criança e a Lei no Brasil – revisitando a história (1822-2000).** Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: USU. Ed. Universitária, 2000.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, José Heitor dos. **Redução da Maioridade Penal**. [2009]. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_34_2_2.php>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstituindo o Mito da Impunidade**: um ensaio de direito (penal) juvenil. Brasília: 2002.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. **A Criança e o Adolescente em Conflito com a Lei**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/A%20Crian%C3%A7a%20e%20o%20Adolescente%20em%20Conflito%20com%20A%20Lei%20-%20Desem.doc> Acesso em: 16 de setembro de 2015

SOARES, Josiane Borges. Promotora de Justiça de Barra do Ribeiro/RS. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm%3E>>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Safe, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 4 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.